



2021/0048(NLE)

19.5.2021

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria as Empresas Comuns ao abrigo do Horizonte Europa
(COM(2021)0087 – C9-xxxx/2021 – 2021/0048(NLE))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatora: Maria da Graça Carvalho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	103

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria as Empresas Comuns ao abrigo do Horizonte Europa

(COM(2021)0087 – C9-xxxx/2021 – 2021/0048(NLE))

(Consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2021)0087),
 - Tendo em conta o artigo 187.º e o artigo 188.º, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C9-xxxx/2021),
 - Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0000/2021),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A fim de garantir a excelência científica, e em conformidade com o

¹ JO... [parecer do CESE]

artigo 13.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser assegurada a liberdade de investigação científica e promovidas as mais elevadas normas de integridade científica.

Or. en

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) É importante que todas as parcerias europeias respeitem as práticas éticas e os princípios éticos fundamentais, adotando as normas éticas definidas nos diferentes códigos de ética nacionais, setoriais ou institucionais. As suas atividades de investigação devem sempre aplicar os princípios estabelecidos no artigo 19.º do Regulamento Horizonte Europa e na declaração da Comissão sobre ética e investigação em células estaminais relativa a esse artigo.

Or. en

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Na sequência da identificação de sinergias entre si, as empresas comuns devem procurar determinar as percentagens dos orçamentos que devem ser utilizadas nas atividades complementares ou conjuntas das empresas comuns. Além disso, o presente regulamento visa alcançar um aumento da eficiência e harmonização das regras por meio da intensificação da colaboração operacional e da exploração de economias de escala, nomeadamente com a criação de *um serviço administrativo*

(12) Na sequência da identificação de sinergias entre si, as empresas comuns devem procurar determinar as percentagens dos orçamentos que devem ser utilizadas nas atividades complementares ou conjuntas das empresas comuns. Além disso, o presente regulamento visa alcançar um aumento da eficiência e harmonização das regras por meio da intensificação da colaboração operacional e da exploração de economias de escala, nomeadamente com a criação de *funções administrativas*

comum, que *deve desempenhar funções de apoio horizontal às empresas comuns. O serviço administrativo comum deve facilitar* a consecução de um maior impacto e harmonização dos elementos comuns, conservando, simultaneamente, um certo nível de flexibilidade para atender às necessidades específicas de cada empresa comum. *A estrutura deve ser instituída por meio de acordos de nível de serviços a celebrar conjuntamente pelas empresas comuns.* As funções do serviço administrativo comum *devem* abranger funções de coordenação e apoio administrativo em domínios em que a sua avaliação analítica se tenha revelado eficiente e eficaz em termos de custos e devem ter em conta o cumprimento do requisito de responsabilização de cada gestor orçamental. *A estrutura jurídica deve ser concebida para servir melhor as necessidades comuns das* empresas comuns, para assegurar a sua estreita colaboração e para explorar todas as sinergias possíveis entre as parcerias europeias e, por conseguinte, entre as diversas partes do programa Horizonte Europa, bem como entre os outros programas geridos pelas empresas comuns.

comuns, que *devem prestar* apoio horizontal às empresas comuns. *O aumento do número de funções que as empresas comuns exercem em comum facilita* a consecução de um maior impacto e harmonização dos elementos comuns, conservando, simultaneamente, um certo nível de flexibilidade para atender às necessidades específicas de cada empresa comum. As funções do serviço administrativo comum *podem* abranger funções de coordenação e apoio administrativo em domínios em que a sua avaliação analítica se tenha revelado eficiente e eficaz em termos de custos e devem ter em conta o cumprimento do requisito de responsabilização de cada gestor orçamental. *As empresas comuns devem poder celebrar acordos de nível de serviço em comum*, para assegurar a sua estreita colaboração e para explorar todas as sinergias possíveis entre as parcerias europeias e, por conseguinte, entre as diversas partes do programa Horizonte Europa, bem como entre os outros programas geridos pelas empresas comuns.

Or. en

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) As empresas comuns devem ampliar o seu conhecimento e adotar uma abordagem mais integrada e sistémica na gestão das atividades nas suas áreas de investigação. A complementaridade e a sinergia com os programas de trabalho de investigação colaborativa e com o Conselho Europeu de Investigação alimentam a linha de inovação ascendente. Deste modo, criam não só

oportunidades de investigação em áreas que não são abordadas atualmente, como também promovem aplicações noutros setores, tanto a montante quanto a jusante da linha.

Or. en

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O Horizonte Europa adota uma abordagem mais estratégica, coerente e orientada para o impacto das parcerias europeias, assentando nos ensinamentos adquiridos com a avaliação intercalar do Horizonte 2020. Em consonância com a nova ambição, o presente regulamento visa uma utilização mais eficaz das parcerias europeias institucionalizadas, nomeadamente concentrando a atenção nos objetivos claros, nos resultados e no impacto que podem ser alcançados até 2030 e garantindo uma contribuição clara para as prioridades políticas e políticas conexas da União. A estreita colaboração e as sinergias com outras iniciativas pertinentes a nível da União, nacional e regional, em particular com outras parcerias europeias, são fundamentais para obter um maior impacto e garantir a adoção dos resultados. Ao avaliar o impacto global, há que ter em conta investimentos mais amplos, que vão além das contribuições dos parceiros e são desencadeados pelas empresas comuns que contribuem para alcançar os seus objetivos.

Alteração

(14) O Horizonte Europa adota uma abordagem mais estratégica, coerente e orientada para o impacto das parcerias europeias, assentando nos ensinamentos adquiridos com a avaliação intercalar do Horizonte 2020. Em consonância com a nova ambição, o presente regulamento visa uma utilização mais eficaz das parcerias europeias institucionalizadas, nomeadamente concentrando a atenção nos objetivos claros, nos resultados e no impacto que podem ser alcançados até 2030 e garantindo uma contribuição clara para as prioridades políticas e políticas conexas da União. A estreita colaboração e as sinergias com outras iniciativas pertinentes a nível da União, nacional e regional, em particular com outras parcerias europeias, são fundamentais para obter um maior impacto e garantir a adoção dos resultados. ***Para o efeito, a Comissão deve desenvolver orientações claras, simples e concretas para permitir os diferentes tipos de sinergias, tais como transferência de recursos, financiamento alternativo, financiamento cumulativo e financiamento integrado. Devem também ser exploradas as sinergias e as complementaridades com as instituições financeiras europeias, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Investimento, bem como com fundações de caridade e fundos fiduciários.*** Ao

avaliar o impacto global, há que ter em conta investimentos mais amplos, que vão além das contribuições dos parceiros e são desencadeados pelas empresas comuns que contribuem para alcançar os seus objetivos. ***O presente regulamento deve facilitar a aceleração da aceitação pelo mercado de soluções inovadoras, de preferência na Europa, pela indústria e pelas PME de todas as empresas comuns, melhorando assim o impacto socioeconómico das suas atividades.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O presente regulamento baseia-se nos princípios e critérios estabelecidos no Regulamento Horizonte Europa, nomeadamente a abertura e transparência, um considerável efeito de alavanca e compromissos de longo prazo de todas as partes envolvidas. O presente regulamento tem como um dos seus objetivos assegurar a abertura das iniciativas a uma grande diversidade de entidades, incluindo novos participantes. As parcerias devem estar abertas a qualquer entidade que esteja disposta e tenha capacidade para envidar esforços no sentido do objetivo comum, promover uma participação ampla e ativa das partes interessadas nas suas atividades, na adesão e elas e na sua governação e assegurar que os resultados revertem a favor de todos os europeus, nomeadamente por meio de uma ampla difusão dos resultados e das atividades pré-implantação em toda a União.

Alteração

(15) O presente regulamento baseia-se nos princípios e critérios estabelecidos no Regulamento Horizonte Europa, nomeadamente a abertura e transparência, um considerável efeito de alavanca e compromissos de longo prazo de todas as partes envolvidas. O presente regulamento tem como um dos seus objetivos assegurar a abertura das iniciativas a uma grande diversidade de entidades, incluindo novos participantes. As parcerias devem estar abertas a qualquer entidade que esteja disposta e tenha capacidade para envidar esforços no sentido do objetivo comum, promover uma participação ampla e ativa das partes interessadas nas suas atividades, na adesão e elas e na sua governação e assegurar que os resultados revertem a favor de todos os europeus, ***contribuindo ao mesmo tempo para o desenvolvimento sustentável global***, nomeadamente por meio de uma ampla difusão dos resultados e das atividades pré-implantação em toda a União.

Or. en

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em consonância com as ambições estabelecidas no Regulamento Horizonte Europa, uma das condições prévias do estabelecimento de parcerias institucionalizadas consiste em assegurar as contribuições dos parceiros no decurso da vigência das iniciativas. Neste contexto, os parceiros privados devem efetuar uma parte significativa das suas contribuições sob a forma de contribuições em espécie para as despesas operacionais da empresa comum. As empresas comuns devem poder tomar medidas para facilitar estas contribuições por meio dos seus programas de trabalho, ***nomeadamente reduzindo as taxas de financiamento***. Estas medidas devem assentar em necessidades específicas de uma empresa comum e nas atividades subjacentes. Em casos justificados, deve ser possível introduzir condições adicionais que exijam a participação de um membro da empresa comum ou das suas entidades constituintes ou afiliadas, visando atividades em que os parceiros industriais da empresa comum podem desempenhar um papel fundamental, como demonstrações em grande escala e projetos emblemáticos, ***e contribuir mais por meio de taxas de financiamento mais baixas***. O nível de participação dos membros deve ser acompanhado pelo diretor executivo para habilitar o conselho de administração a tomar medidas apropriadas, assegurando um equilíbrio entre o empenhamento dos parceiros e a abertura. Em casos devidamente justificados, as despesas de capital para, por exemplo, demonstradores em grande escala ou projetos emblemáticos, podem ser consideradas custos elegíveis em consonância com o quadro jurídico aplicável.

Alteração

(18) Em consonância com as ambições estabelecidas no Regulamento Horizonte Europa, uma das condições prévias do estabelecimento de parcerias institucionalizadas consiste em assegurar as contribuições dos parceiros no decurso da vigência das iniciativas. Neste contexto, os parceiros privados devem efetuar uma parte significativa das suas contribuições sob a forma de contribuições em espécie para as despesas operacionais da empresa comum. As empresas comuns devem poder tomar medidas para facilitar estas contribuições por meio dos seus programas de trabalho. Estas medidas devem assentar em necessidades específicas de uma empresa comum e nas atividades subjacentes. Em casos justificados, deve ser possível introduzir condições adicionais que exijam a participação de um membro da empresa comum ou das suas entidades constituintes ou afiliadas, visando atividades em que os parceiros industriais da empresa comum podem desempenhar um papel fundamental, como demonstrações em grande escala e projetos emblemáticos ***ou para alcançar um programa de sistema integrado***. O nível de participação dos membros deve ser acompanhado pelo diretor executivo para habilitar o conselho de administração a tomar medidas apropriadas, assegurando um equilíbrio entre o empenhamento dos parceiros e a abertura. Em casos devidamente justificados, as despesas de capital para, por exemplo, demonstradores em grande escala ou projetos emblemáticos, podem ser consideradas custos elegíveis em consonância com o quadro jurídico aplicável.

Alteração 8
Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) *Em* consonância com o princípio da partilha equitativa das contribuições entre os membros das empresas comuns, as contribuições financeiras para as despesas administrativas das empresas comuns devem ser repartidas em partes iguais entre a União e os membros que não a União. Só devem ser ponderadas divergências em relação a este princípio em casos excepcionais e devidamente justificados como nos casos em que a dimensão ou a estrutura da filiação de um membro da empresa comum que não a União resultaria em contribuições por entidade constituinte ou afiliada, em especial pequenas e médias empresas (PME), de tal modo elevadas que ameaçariam gravemente o incentivo a tornar-se ou manter-se como entidade constituinte ou afiliada do membro da empresa comum. Nesses casos, a percentagem mínima de contribuição financeira anual para as despesas administrativas da empresa comum dos membros que não a União deve ser de 20 % das despesas administrativas anuais totais e as contribuições das PME devem ser significativamente inferiores às de entidades constituintes ou afiliadas de maiores dimensões. Logo que seja alcançada uma massa crítica de membros que permita uma contribuição superior a 20 % das despesas administrativas anuais totais, as contribuições por entidade constituinte ou afiliada devem ser mantidas ou aumentadas com o objetivo de aumentar gradualmente a percentagem de membros que não a União no contributo global para as despesas administrativas da empresa comum. Os membros da empresa comum que não a União devem procurar aumentar

Alteração

(19) ***O rácio dos custos administrativos em relação ao orçamento total deve ser de um valor comparável para todas as empresas comuns. Além disso, em*** consonância com o princípio da partilha equitativa das contribuições entre os membros das empresas comuns, as contribuições financeiras para as despesas administrativas das empresas comuns devem ser repartidas em partes iguais entre a União e os membros que não a União. Só devem ser ponderadas divergências em relação a este princípio em casos excepcionais e devidamente justificados como nos casos em que a dimensão ou a estrutura da filiação de um membro da empresa comum que não a União resultaria em contribuições por entidade constituinte ou afiliada, em especial pequenas e médias empresas (PME), de tal modo elevadas que ameaçariam gravemente o incentivo a tornar-se ou manter-se como entidade constituinte ou afiliada do membro da empresa comum. Nesses casos, a percentagem mínima de contribuição financeira anual para as despesas administrativas da empresa comum dos membros que não a União deve ser de 20 % das despesas administrativas anuais totais e as contribuições das PME devem ser significativamente inferiores às de entidades constituintes ou afiliadas de maiores dimensões. Logo que seja alcançada uma massa crítica de membros que permita uma contribuição superior a 20 % das despesas administrativas anuais totais, as contribuições por entidade constituinte ou afiliada devem ser mantidas ou aumentadas com o objetivo de aumentar gradualmente a percentagem de membros

o número de entidades constituintes ou afiliadas para maximizar a contribuição até 50 % das despesas administrativas da empresa comum durante a sua vigência.

que não a União no contributo global para as despesas administrativas da empresa comum. Os membros da empresa comum que não a União devem procurar aumentar o número de entidades constituintes ou afiliadas para maximizar a contribuição até 50 % das despesas administrativas da empresa comum durante a sua vigência.

Or. en

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Afigura-se adequado que os membros que não a União se comprometam com a execução do presente regulamento por meio de uma carta de compromisso. Essas cartas de compromisso devem ser juridicamente válidas durante a vigência da iniciativa e acompanhadas de perto pela empresa comum e a Comissão. As empresas comuns devem criar um ambiente jurídico e organizacional que permita aos membros cumprir os seus compromissos, assegurando, simultaneamente, a contínua abertura da iniciativa e a transparência durante a sua execução, designadamente em matéria de estabelecimento de prioridades e participação em convites à apresentação de propostas.

Alteração

(22) *As empresas comuns devem poder trabalhar de forma ágil, simples e flexível, tendo em vigor um conjunto de regras claras, o que permite, assim, aumentar a atratividade para todas as partes interessadas e, em particular, para os membros privados e Estados participantes.* Afigura-se adequado que os membros que não a União se comprometam com a execução do presente regulamento por meio de uma carta de compromisso. Essas cartas de compromisso devem ser juridicamente válidas durante a vigência da iniciativa e acompanhadas de perto pela empresa comum e a Comissão. As empresas comuns devem criar um ambiente jurídico e organizacional que permita aos membros cumprir os seus compromissos, assegurando, simultaneamente, a contínua abertura da iniciativa e a transparência durante a sua execução, designadamente em matéria de estabelecimento de prioridades e participação em convites à apresentação de propostas.

Or. en

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O reforço da simplificação é uma pedra angular do Programa-Quadro Horizonte Europa. Nesse contexto, deve haver um mecanismo de comunicação de informações simplificado para os parceiros, que já não têm de comunicar os custos não elegíveis. As contribuições em espécie para as atividades operacionais só devem ser contabilizadas com base em custos elegíveis. Tal permite a automatização do cálculo de contribuições em espécie para atividades operacionais por meio dos instrumentos informáticos do Horizonte Europa, reduz os encargos administrativos para os parceiros e torna o mecanismo de comunicação de informações das contribuições mais eficaz. As contribuições em espécie para as atividades operacionais devem ser acompanhadas de perto pelas empresas comuns, devendo o diretor executivo do conselho de administração elaborar regularmente relatórios para determinar se os progressos realizados no sentido de alcançar as metas das contribuições em espécie são satisfatórios. O conselho de administração deve avaliar tanto os esforços envidados como os resultados alcançados pelos membros que contribuem para as atividades operacionais, bem como outros fatores, como o nível de participação das PME e a atratividade da iniciativa para novos participantes. Se necessário, deve tomar medidas corretivas apropriadas tendo em conta os princípios da abertura e transparência.

Alteração

(23) O reforço da simplificação é uma pedra angular do Programa-Quadro Horizonte Europa. Nesse contexto, deve haver um mecanismo de comunicação de informações simplificado para os parceiros, que já não têm de comunicar os custos não elegíveis. As contribuições em espécie para as atividades operacionais só devem ser contabilizadas com base em custos elegíveis, ***exceto quando um membro privado não recebe fundos da União. Neste caso, os custos incorridos com a execução da ação devem ser determinados pelas suas práticas contabilísticas habituais.*** Tal permite a automatização do cálculo de contribuições em espécie para atividades operacionais por meio dos instrumentos informáticos do Horizonte Europa, reduz os encargos administrativos para os parceiros e torna o mecanismo de comunicação de informações das contribuições mais eficaz. As contribuições em espécie para as atividades operacionais devem ser acompanhadas de perto pelas empresas comuns, devendo o diretor executivo do conselho de administração elaborar regularmente relatórios para determinar se os progressos realizados no sentido de alcançar as metas das contribuições em espécie são satisfatórios. O conselho de administração deve avaliar tanto os esforços envidados como os resultados alcançados pelos membros que contribuem para as atividades operacionais, bem como outros fatores, como o nível de participação das PME e a atratividade da iniciativa para novos participantes. Se necessário, deve tomar medidas corretivas apropriadas tendo em conta os princípios da abertura e transparência.

Or. en

Alteração 11
Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A governação das empresas comuns deve assegurar que os seus processos de decisão estão aptos a acompanhar o ritmo de um ambiente socioeconómico e tecnológico e de desafios mundiais em rápida mutação. As empresas comuns devem beneficiar dos conhecimentos especializados, do aconselhamento e do apoio de todas as partes interessadas, a fim de exercer eficazmente as suas funções e assegurar as sinergias a nível da União e nacional. Por conseguinte, devem ser atribuídos poderes às empresas comuns para criar órgãos consultivos com vista a proporcionar-lhes aconselhamento especializado e levar a cabo qualquer outra tarefa de natureza consultiva que seja necessária para a consecução dos objetivos das empresas comuns. Ao criarem os órgãos consultivos, as empresas comuns devem assegurar uma representação equilibrada dos peritos no âmbito das atividades da empresa comum, incluindo no que respeita ao equilíbrio entre os géneros. O aconselhamento prestado por estes órgãos deve introduzir perspetivas científicas, bem como as das autoridades nacionais e regionais e de outras partes interessadas das empresas comuns.

Alteração

(25) A governação das empresas comuns deve assegurar que os seus processos de decisão estão aptos a acompanhar o ritmo de um ambiente socioeconómico e tecnológico e de desafios mundiais em rápida mutação. As empresas comuns devem beneficiar dos conhecimentos especializados, do aconselhamento e do apoio de todas as partes interessadas, a fim de exercer eficazmente as suas funções e assegurar as sinergias a nível da União e nacional. Por conseguinte, devem ser atribuídos poderes às empresas comuns para criar órgãos consultivos com vista a proporcionar-lhes aconselhamento especializado e levar a cabo qualquer outra tarefa de natureza consultiva que seja necessária para a consecução dos objetivos das empresas comuns. Ao criarem os órgãos consultivos, as empresas comuns devem assegurar uma representação equilibrada dos peritos no âmbito das atividades da empresa comum, incluindo no que respeita ao equilíbrio entre os géneros. O aconselhamento prestado por estes órgãos deve introduzir perspetivas científicas, bem como as das autoridades nacionais e regionais, de outras partes interessadas das empresas comuns **e, se for caso disso, de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.**

Or. en

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As empresas comuns devem poder criar um órgão consultivo com funções

Alteração

(26) As empresas comuns devem poder criar um órgão consultivo com funções

consultivas em matérias científicas. Esse órgão ou os seus membros devem **estar em condições de** prestar aconselhamento e apoio científico independente à respetiva empresa comum. O aconselhamento científico deve dizer respeito, em particular, aos planos de trabalho anuais, às atividades adicionais, bem como a quaisquer outros aspetos das funções das empresas comuns, conforme necessário.

consultivas em matérias científicas. Esse órgão ou os seus membros devem prestar aconselhamento e apoio científico independente à respetiva empresa comum. O aconselhamento científico deve dizer respeito, em particular, aos planos de trabalho anuais, às atividades adicionais, bem como a quaisquer outros aspetos das funções das empresas comuns, conforme necessário.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) As empresas comuns devem funcionar de forma aberta e transparente, facultando atempadamente aos seus órgãos adequados todas as informações pertinentes e promovendo as suas atividades, nomeadamente as atividades de informação e difusão ao público em geral.

Alteração

(29) As empresas comuns devem funcionar de forma ***simples, ágil***, aberta e transparente, facultando atempadamente aos seus órgãos adequados todas as informações pertinentes e promovendo as suas atividades, nomeadamente as atividades de informação e difusão ao público em geral, ***aderindo a campanhas de sensibilização e à promoção de atividades educativas e de divulgação, com a participação de redes académicas, científicas e de conhecimento, parceiros sociais e económicos, meios de comunicação, organizações da indústria e PME e outros intervenientes. Todas as empresas comuns devem envidar esforços específicos para garantir que o público seja suficiente e atempadamente informado sobre as suas atividades, bem como facultar informações adequadas nos respetivos sítios Web, nomeadamente a publicação da documentação pertinente. Devem potenciar o diálogo com a sociedade, promover a sensibilização, favorecer a participação ativa em todas as etapas da investigação científica, permitindo assim aos cidadãos conceberem em conjunto soluções, contribuir com ideias e adotar atitudes***

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) As empresas comuns devem ser estabelecidas por meio de uma estrutura e de regras que reforcem a eficiência e assegurem a simplificação. Para o efeito, as empresas comuns devem adotar regulamentação financeira específica para as suas necessidades, em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração

(30) ***A estrutura de governação e o gabinete do programa específico constituem características únicas das empresas comuns que devem permitir um nível mais elevado de operações baseadas na confiança.*** As empresas comuns devem ser estabelecidas por meio de uma estrutura e de regras que reforcem a eficiência e assegurem a ***máxima simplificação administrativa para os beneficiários e a redução dos seus encargos administrativos.*** Para o efeito, as empresas comuns devem adotar regulamentação financeira específica para as suas necessidades, em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². ***A fim de permitir às empresas comuns o desempenho das suas funções e atividades adicionais, devem ser assegurados os números de efetivos e graus adequados.***

² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Uma vez que a falta de competências representa um grande obstáculo à competitividade, as empresas comuns devem contribuir ativamente para reduzir a disparidade de competências específicas em toda a União, adotar medidas para aumentar o equilíbrio entre géneros e abordar a dimensão do género, ajudando na construção de novos conhecimentos e capital humano, aderindo a campanhas de sensibilização e à promoção de atividades educativas e de divulgação, com a participação de redes académicas, científicas e de conhecimento, parceiros sociais e económicos, meios de comunicação, organizações da indústria e PME e outros intervenientes. As empresas comuns devem ser instrumentos fundamentais para atrair talentos e reduzir o problema da fuga de cérebros, mantendo uma circulação equilibrada de investigadores e conhecimentos especializados.

Or. en

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) Em conformidade com o [artigo 8.º, n.º 2, alínea c)] do Regulamento Horizonte Europa, as empresas comuns devem adotar uma clara abordagem baseada no ciclo de vida. Para proteger adequadamente os interesses financeiros da União, as

(38) As empresas comuns devem ser financiadas pelos programas da União no âmbito do quadro financeiro plurianual para 2021-2027 e, se for caso disso, pelo instrumento de recuperação «Next Generation EU». Em conformidade com o

empresas comuns devem ser criadas com um prazo que termina em 31 de dezembro de 2031 para que possam dar cumprimento às suas responsabilidades no que respeita à execução da subvenção até que as últimas ações indiretas tenham sido concluídas.

[artigo 8.º, n.º 2, alínea c)] do Regulamento Horizonte Europa, as empresas comuns devem adotar uma clara abordagem baseada no ciclo de vida. Para proteger adequadamente os interesses financeiros da União, as empresas comuns devem ser criadas com um prazo que termina em 31 de dezembro de 2031 para que possam dar cumprimento às suas responsabilidades no que respeita à execução da subvenção até que as últimas ações indiretas tenham sido concluídas.

Or. en

Alteração 17 **Proposta de regulamento** **Considerando 39**

Texto da Comissão

(39) No contexto da prioridade da Comissão Europeia do «Pacto Ecológico Europeu»¹³ apoiada pela Estratégia para a Bioeconomia da União¹⁴ revista, pela Estratégia de Biodiversidade da UE¹⁵, pela Comunicação Um Planeta Limpo para Todos¹⁶, pelo Plano de Ação para a Economia Circular¹⁷ e pela nova Comunicação Estratégia do Prado ao Prado¹⁸, o setor de base biológica europeu, incluindo PME, regiões e produtores primários devem tornar-se climaticamente neutros e mais sustentáveis ao mesmo tempo que permanecem competitivos à escala mundial. Um ecossistema de inovação de base biológica robusto, eficiente na utilização de recursos e competitivo pode reduzir a dependência e acelerar a substituição de matérias-primas fósseis e recursos minerais não renováveis. Pode desenvolver produtos, materiais, processos e nutrientes renováveis de base biológica a partir de resíduos e biomassa por meio da inovação orientada para a sustentabilidade e a circularidade. Esse ecossistema também pode criar valor a partir de matéria-prima local –

Alteração

(39) No contexto da prioridade da Comissão Europeia do «Pacto Ecológico Europeu»¹³ apoiada pela Estratégia para a Bioeconomia da União¹⁴ revista, pela Estratégia de Biodiversidade da UE¹⁵, pela Comunicação Um Planeta Limpo para Todos¹⁶, pelo Plano de Ação para a Economia Circular¹⁷, pela nova Comunicação Estratégia do Prado ao Prado¹⁸ **e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente o ODS 12**, o setor de base biológica europeu, incluindo PME **e empresas em fase de arranque**, regiões e produtores primários devem tornar-se climaticamente neutros e mais sustentáveis ao mesmo tempo que permanecem competitivos à escala mundial. Um ecossistema de inovação de base biológica robusto, eficiente na utilização de recursos e competitivo pode reduzir a dependência e acelerar a substituição de matérias-primas fósseis e recursos minerais não renováveis. Pode desenvolver produtos, materiais, processos e nutrientes renováveis de base biológica a partir de resíduos e biomassa por meio da inovação orientada para a

nomeadamente resíduos, desperdícios e fluxos laterais – para criar emprego, crescimento económico e desenvolvimento em toda a União não só em zonas urbanas, mas também em territórios rurais e costeiros onde a biomassa é produzida e que são, muitas vezes, regiões periféricas que raramente beneficiam de desenvolvimento industrial.

sustentabilidade e a circularidade. Esse ecossistema também pode criar valor a partir de matéria-prima local – nomeadamente resíduos, desperdícios e fluxos laterais – para criar emprego, crescimento económico e desenvolvimento em toda a União não só em zonas urbanas, mas também em territórios rurais e costeiros onde a biomassa é produzida e que são, muitas vezes, regiões periféricas que raramente beneficiam de desenvolvimento industrial. ***Pode ainda contribuir para a identificação de soluções com recurso a tecnologias de emissões negativas, como a combinação de biomassa com tecnologias de captura, utilização e armazenamento de carbono (bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS) e bioenergia com captura e utilização de carbono (BECCU)).***

³

https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt.

⁴ COM(2018) 673 final.

⁵ COM(2020) 380 final.

⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0773&from=EN>.

⁷ COM(2020) 98 final.

⁸ COM(2020) 381 final.

³ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt.

⁴ COM(2018) 673 final.

⁵ COM(2020) 380 final.

⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0773&from=EN>.

⁷ COM(2020) 98 final.

⁸ COM(2020) 381 final.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) A aviação limpa e sustentável, que enfrenta desafios significativos devido à pandemia de COVID-19, foi reconhecida como um elemento vital para o sucesso da

União num mundo altamente competitivo. A Empresa Comum Aviação Ecológica pode expandir a base de apoio à investigação aeronáutica de diferentes formas. Pode ajudar a importar novos conhecimentos, soluções e potencial de inovação, encontrando ideias noutras ciências e noutros setores. Pode ainda permitir que os estudantes deem o seu contributo num ambiente industrial, especialmente nas PME. A colaboração bem-sucedida entre empresas comuns e instituições académicas pode dar origem a contratos de investigação patrocinados, colaborações financiadas, programas de estágio para estudantes, instalações especializadas partilhadas, programas de afiliados da indústria, bolsas, prémios e prémios que energizam a comunidade académica.

Or. en

Alteração 19
Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão

(46) A fim de maximizar as sinergias entre os programas a nível da União, nacional e regional, os membros do grupo de representantes dos Estados da Empresa Comum Aviação Ecológica devem explorar as possibilidades de prestar apoio financeiro a nível nacional a propostas de excelência que não sejam selecionadas para efeitos de financiamento pela Empresa Comum Aviação Ecológica devido ao excesso de candidaturas.

Alteração

(46) A fim de maximizar as sinergias entre os programas a nível da União, nacional e regional, os membros do grupo de representantes dos Estados da Empresa Comum Aviação Ecológica devem explorar as possibilidades de prestar apoio financeiro a nível nacional a propostas de excelência que não sejam selecionadas para efeitos de financiamento pela Empresa Comum Aviação Ecológica devido ao excesso de candidaturas. *É particularmente importante para os Estados-Membros e para as regiões maximizar o alinhamento das suas estratégias de especialização inteligente e dos seus programas operacionais com os programas de trabalho da Aviação Ecológica para permitir o mecanismo de transferência de 5 % dos fundos*

estruturais e de investimento europeus para a Empresa Comum Aviação Ecológica ou outras formas de execução das sinergias, tais como projetos complementares, financiamento cumulativo ou rótulos de sinergia. A Empresa Comum Aviação Ecológica deve desenvolver sinergias e atividades técnicas adicionais, em particular através da complementaridade com a Empresa Comum Hidrogénio Limpo, o Fundo Europeu de Defesa, o Mecanismo Interligar a Europa e o Programa Europa Digital.

Or. en

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão

(48) O interesse no hidrogénio tem evoluído dramaticamente nos últimos cinco anos, tendo todos os Estados-Membros assinado e ratificado a Conferência das Partes (COP21) do Acordo de Paris. No final de 2019, a Comissão apresentou o Pacto Ecológico Europeu, que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, com uma economia moderna, eficiente na utilização de recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa. Os domínios prioritários incluem o hidrogénio, as células de combustível, outros combustíveis alternativos e o armazenamento de energia. O hidrogénio figura destacadamente nas comunicações de julho de 2020 intituladas «Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima» e «Estratégia da UE para a Integração do Sistema Energético», bem como no lançamento da Aliança Europeia para o Hidrogénio Limpo, que reúne todas as partes interessadas para identificar as

Alteração

(48) O interesse no hidrogénio tem evoluído dramaticamente nos últimos cinco anos, tendo todos os Estados-Membros assinado e ratificado a Conferência das Partes (COP21) do Acordo de Paris. No final de 2019, a Comissão apresentou o Pacto Ecológico Europeu, que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, com uma economia moderna, eficiente na utilização de recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa. Os domínios prioritários incluem o hidrogénio, as células de combustível, outros combustíveis alternativos e o armazenamento de energia, ***bem como a captura, o armazenamento e a utilização de carbono.*** O hidrogénio figura destacadamente nas comunicações de julho de 2020 intituladas «Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima» e «Estratégia da UE para a Integração do Sistema Energético», bem como no lançamento da Aliança Europeia para o Hidrogénio Limpo, que reúne todas

necessidades em matéria de tecnologias, oportunidades de investimento e obstáculos regulamentares para criar um ecossistema do hidrogénio limpo na União.

as partes interessadas para identificar as necessidades em matéria de tecnologias, oportunidades de investimento e obstáculos regulamentares para criar um ecossistema do hidrogénio limpo na União.

Or. en

Alteração 21
Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Desde 2008, têm sido apoiadas atividades de investigação e inovação relativas a aplicações do hidrogénio, sobretudo por meio das Empresas Comuns Pilhas de Combustível e Hidrogénio (a Empresa Comum PCH e a Empresa Comum PCH 2) ao abrigo do sétimo programa-quadro e do Horizonte 2020, bem como por projetos colaborativos convencionais, abrangendo todas as etapas/domínios da cadeia de valor do hidrogénio. A Empresa Comum Hidrogénio Limpo deve reforçar e integrar a capacidade científica da União para acelerar o desenvolvimento e a melhoria de aplicações avançadas do hidrogénio limpo preparadas para o mercado, em todas as utilizações finais da energia, dos transportes, da construção e industriais. Tal só será possível se for combinado com o reforço da competitividade da cadeia de valor do hidrogénio limpo da União e em especial das PME.

Alteração

(49) Desde 2008, têm sido apoiadas atividades de investigação e inovação relativas a aplicações do hidrogénio, sobretudo por meio das Empresas Comuns Pilhas de Combustível e Hidrogénio (a Empresa Comum PCH e a Empresa Comum PCH 2) ao abrigo do sétimo programa-quadro e do Horizonte 2020, bem como por projetos colaborativos convencionais, abrangendo todas as etapas/domínios da cadeia de valor do hidrogénio. A Empresa Comum Hidrogénio Limpo deve reforçar e integrar a capacidade científica da União para acelerar o desenvolvimento e a melhoria de aplicações avançadas do hidrogénio limpo preparadas para o mercado, em todas as utilizações finais da energia, dos transportes, da construção e industriais. Tal só será possível se for combinado com o reforço da competitividade da cadeia de valor do hidrogénio limpo da União e em especial das PME *e das empresas em fase de arranque.*

Or. en

Alteração 22
Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Uma vez que pode ser utilizado

Alteração

(51) Uma vez que pode ser utilizado

como combustível e vetor energético e para o armazenamento de energia, o hidrogénio é essencial para que a parceria para o hidrogénio limpo estabeleça uma colaboração estruturada com muitas outras parcerias do Horizonte Europa, em especial para as utilizações finais. A parceria para o hidrogénio limpo deve interagir em especial com as parcerias para o transporte rodoviário e aquático com emissões nulas, o setor ferroviário europeu, a aviação ecológica, os processos para o planeta e a produção limpa de aço. Para o efeito, há que criar uma estrutura que informe o conselho de administração com o objetivo de garantir a cooperação e as sinergias entre estas parcerias no domínio do hidrogénio. A iniciativa para o hidrogénio limpo seria a única parceria centrada na resposta à questão das tecnologias de produção do hidrogénio. A colaboração com parcerias de utilização final deve centrar-se, em especial, na demonstração da tecnologia e na codificação de especificações.

como combustível e vetor energético e para o armazenamento de energia, o hidrogénio é essencial para que a parceria para o hidrogénio limpo estabeleça uma colaboração estruturada com muitas outras parcerias do Horizonte Europa, em especial para as utilizações finais, ***com participação no Fórum Estratégico para projetos importantes de interesse europeu comum.*** A parceria para o hidrogénio limpo deve interagir em especial com as parcerias para o transporte rodoviário e aquático com emissões nulas, o setor ferroviário europeu, a aviação ecológica, os processos para o planeta e a produção limpa de aço. Para o efeito, há que criar uma estrutura que informe o conselho de administração com o objetivo de garantir a cooperação e as sinergias entre estas parcerias no domínio do hidrogénio. A iniciativa para o hidrogénio limpo seria a única parceria centrada na resposta à questão das tecnologias de produção do hidrogénio. A colaboração com parcerias de utilização final deve centrar-se, em especial, na demonstração da tecnologia e na codificação de especificações.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 58

Texto da Comissão

(58) O setor ferroviário constitui um sistema complexo, com interações muito estreitas entre os gestores da infraestrutura, as empresas ferroviárias (operadores dos comboios) e ***o respetivo*** equipamento (infraestrutura e material circulante). É impossível criar inovação sem especificações comuns e uma estratégia comum em todo o sistema ferroviário. Por conseguinte, o pilar «Sistema» da Empresa Comum Setor Ferroviário Europeu deve permitir ao setor convergir num único

Alteração

(58) O setor ferroviário constitui um sistema complexo, com interações muito estreitas entre os gestores da infraestrutura, as empresas ferroviárias (operadores dos comboios) e ***os respetivos fornecedores de*** equipamento (***por exemplo,*** infraestrutura e material circulante). É impossível criar inovação sem especificações comuns e uma estratégia comum em todo o sistema ferroviário. Por conseguinte, o pilar «Sistema» da Empresa Comum Setor Ferroviário Europeu deve permitir ao setor

conceito operacional e arquitetura do sistema, incluindo a definição dos serviços, blocos funcionais e interfaces, que formam a base das operações do sistema ferroviário. Deve fornecer o quadro global para assegurar que a investigação visa as exigências dos clientes e as necessidades operacionais que são comumente acordadas, bem como requisitos dos clientes e necessidades operacionais partilhadas. O modelo de governação e o processo de decisão da Empresa Comum Setor Ferroviário Europeu devem refletir a função destacada da Comissão na unificação e integração do sistema ferroviário da Europa, em especial na rápida e efetiva concretização do conceito operacional único e da arquitetura do sistema, envolvendo os parceiros privados em funções consultivas ou de apoio técnico.

convergir num único conceito operacional e arquitetura do sistema, incluindo a definição dos serviços, blocos funcionais e interfaces, que formam a base das operações do sistema ferroviário. Deve fornecer o quadro global para assegurar que a investigação visa as exigências dos clientes e as necessidades operacionais que são comumente acordadas, bem como requisitos dos clientes e necessidades operacionais partilhadas. O modelo de governação e o processo de decisão da Empresa Comum Setor Ferroviário Europeu devem refletir a função destacada da Comissão na unificação e integração do sistema ferroviário da Europa, em especial na rápida e efetiva concretização do conceito operacional único e da arquitetura do sistema, envolvendo os parceiros privados em funções consultivas ou de apoio técnico.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 62

Texto da Comissão

(62) O combate às doenças infecciosas que afetam a África subsariana por meio de instrumentos tecnológicos modernos exige a participação de um grande conjunto de intervenientes e compromissos de longo prazo. A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve mediar o trabalho em rede e uma cooperação Norte-Sul e Sul-Sul produtiva e sustentável, estabelecendo relações com múltiplas organizações dos setores privado e público para reforçar as colaborações do projeto e institucionais. O programa deve igualmente ajudar a estabelecer novas colaborações Norte-Sul e Sul-Sul para realizar estudos multinacionais e em múltiplos locais na África subsariana. Além disso, é necessário que uma conferência internacional regular,

Alteração

(62) O combate às doenças infecciosas que afetam a África subsariana por meio de instrumentos tecnológicos modernos exige a participação de um grande conjunto de intervenientes e compromissos de longo prazo. A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve mediar o trabalho em rede e uma cooperação Norte-Sul e Sul-Sul produtiva e sustentável, estabelecendo relações com múltiplas organizações dos setores privado e público para reforçar as colaborações do projeto e institucionais. ***A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve estabelecer ligações e sinergias fortes com as iniciativas até agora executadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, bem como melhorar a coordenação nos diferentes domínios de atividade,***

o Fórum EDCTP, proporcione uma plataforma para os cientistas e redes pertinentes da Europa, da África e de outras partes do mundo partilharem descobertas e ideias e estabelecerem ligações colaborativas.

colaborando no desenvolvimento de capacidades e na partilha de instalações e infraestruturas, com as ações apoiadas pelo Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional em África. O programa deve igualmente ajudar a estabelecer novas colaborações Norte-Sul e Sul-Sul para realizar estudos multinacionais e em múltiplos locais na África subsariana. Além disso, é necessário que uma conferência internacional regular, o Fórum EDCTP, proporcione uma plataforma para os cientistas e redes pertinentes da Europa, da África e de outras partes do mundo partilharem descobertas e ideias e estabelecerem ligações colaborativas.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 64

Texto da Comissão

(64) É essencial que as atividades de investigação financiadas pela Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 ou abrangidas de outro modo pelo seu programa de trabalho estejam em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus protocolos adicionais, os princípios éticos constantes da Declaração de Helsínquia de 2008, da Associação Médica Mundial, as normas de boas práticas clínicas adotadas pela Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para o Registo de Medicamentos para Uso Humano, a legislação relevante da União e os requisitos éticos locais dos países onde serão realizadas as atividades de investigação. Além disso, a Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve

Alteração

(64) É essencial que as atividades de investigação financiadas pela Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 ou abrangidas de outro modo pelo seu programa de trabalho estejam em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus protocolos adicionais, os princípios éticos constantes da Declaração de Helsínquia de 2008, da Associação Médica Mundial, as normas de boas práticas clínicas adotadas pela Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para o Registo de Medicamentos para Uso Humano, a legislação relevante da União e os requisitos éticos locais dos países onde serão realizadas as atividades de investigação. Além disso, a Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve

exigir que as inovações e intervenções desenvolvidas com base nos resultados das ações indiretas apoiadas pelo programa tenham preços acessíveis e sejam acessíveis às populações vulneráveis.

exigir que as inovações e intervenções desenvolvidas com base nos resultados das ações indiretas apoiadas pelo programa tenham preços acessíveis e sejam acessíveis às populações vulneráveis *que vivem em locais de poucos recursos. A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve também apoiar a criação de comités de ética em países africanos, em apoio às atividades de investigação e inovação.*

Or. en

Alteração 26
Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão

(65) Para que seja bem-sucedida e incentive a participação na parceria, o financiamento da Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve ser limitado a entidades jurídicas elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo do programa Horizonte Europa e estabelecidas nos Estados constituintes da Associação da Parceria entre Países Europeus e em Desenvolvimento para a Realização de Ensaios Clínicos (EDCTP). As entidades estabelecidas noutros Estados-Membros da União, países associados e países da África subsariana devem continuar a poder participar nos convites sem receber financiamento. Além disso, as entidades estabelecidas em países que não sejam membros da Associação EDCTP3 também devem poder ser elegíveis para efeitos de financiamento em tópicos de convites específicos ou no caso de um convite que dá resposta a uma emergência de saúde pública, se previsto no programa de trabalho. A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve tomar todas as medidas apropriadas, nomeadamente contratuais, para proteger os interesses financeiros da União. É necessário procurar celebrar acordos de ciência e tecnologia com países

Alteração

(65) Para que seja bem-sucedida e incentive a participação na parceria, o financiamento da Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve ser limitado a entidades jurídicas elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo do programa Horizonte Europa e estabelecidas nos Estados constituintes da Associação da Parceria entre Países Europeus e em Desenvolvimento para a Realização de Ensaios Clínicos (EDCTP). As entidades estabelecidas noutros Estados-Membros da União, países associados e países da África subsariana devem continuar a poder participar nos convites sem receber financiamento. Além disso, as entidades estabelecidas em países que não sejam membros da Associação EDCTP3 também devem poder ser elegíveis para efeitos de financiamento em tópicos de convites específicos ou no caso de um convite que dá resposta a uma emergência de saúde pública, se previsto no programa de trabalho. A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve tomar todas as medidas apropriadas, nomeadamente contratuais, para proteger os interesses financeiros da União. É necessário procurar celebrar acordos de ciência e tecnologia com países

terceiros. Antes da sua celebração, quando as entidades estabelecidas num país terceiro sem o referido acordo participam com financiamento numa ação indireta, a Empresa Comum EDCTP3 deve aplicar medidas alternativas para salvaguardar os interesses da União: o coordenador financeiro da ação deve estar estabelecido num Estado-Membro ou país associado e o montante de pré-financiamento e as disposições de responsabilidade da convenção de subvenção devem ser adaptadas para ter adequadamente em conta os riscos financeiros.

terceiros. Antes da sua celebração, quando as entidades estabelecidas num país terceiro sem o referido acordo participam com financiamento numa ação indireta, a Empresa Comum EDCTP3 deve aplicar medidas alternativas para salvaguardar os interesses da União: *exceto em casos de projetos liderados por entidades e países africanos*, o coordenador financeiro da ação deve estar estabelecido num Estado-Membro ou país associado e o montante de pré-financiamento e as disposições de responsabilidade da convenção de subvenção devem ser adaptadas para ter adequadamente em conta os riscos financeiros.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 66

Texto da Comissão

(66) No contexto das prioridades da Comissão Europeia «uma economia ao serviço das pessoas» e «uma Europa preparada para a era digital», a indústria europeia, incluindo as PME, deve tornar-se mais verde, mais circular e mais digital, permanecendo competitiva à escala mundial. A Comissão salientou o papel dos dispositivos médicos e das tecnologias digitais no combate aos desafios emergentes e do recurso aos serviços de saúde em linha para prestar cuidados de saúde de elevada qualidade e instou à garantia do fornecimento de medicamentos a preços acessíveis para atender às necessidades da União, apoiando, simultaneamente, uma indústria farmacêutica europeia inovadora e líder a nível mundial. A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora visa contribuir para o reforço da competitividade do setor da saúde da União, uma pedra angular da economia baseada no conhecimento da

Alteração

(66) No contexto das prioridades da Comissão Europeia «uma economia ao serviço das pessoas» e «uma Europa preparada para a era digital», a indústria europeia, incluindo as PME *e as empresas em fase de arranque*, deve tornar-se mais verde, mais circular e mais digital, permanecendo competitiva à escala mundial. A Comissão salientou o papel dos dispositivos médicos e das tecnologias digitais no combate aos desafios emergentes e do recurso aos serviços de saúde em linha para prestar cuidados de saúde de elevada qualidade e instou à garantia do fornecimento de medicamentos a preços acessíveis para atender às necessidades da União, apoiando, simultaneamente, uma indústria farmacêutica europeia inovadora e líder a nível mundial. A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora visa contribuir para o reforço da competitividade do setor da saúde da União, uma pedra angular da

União, para o aumento da atividade económica no desenvolvimento das tecnologias da saúde, em especial de soluções de saúde integradas, e, por conseguinte, servir de instrumento para reforçar a soberania tecnológica e promover a transformação digital das nossas sociedades. Tais prioridades políticas podem ser alcançadas congregando os intervenientes cruciais: o meio académico, as empresas de diversas dimensões e os utilizadores finais das inovações na saúde, ao abrigo de uma parceria público-privada na investigação e inovação no domínio da saúde. A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora deve ajudar a alcançar os objetivos do Plano Europeu de Luta Contra o Cancro²⁴ e o Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM)²⁵. A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora deve ser consentânea com a nova Estratégia Industrial para a Europa²⁶, a Estratégia Farmacêutica para a Europa²⁷ e a Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital²⁸.

economia baseada no conhecimento da União, para o aumento da atividade económica no desenvolvimento das tecnologias da saúde, em especial de soluções de saúde integradas, e, por conseguinte, servir de instrumento para reforçar a soberania tecnológica e promover a transformação digital das nossas sociedades. Tais prioridades políticas podem ser alcançadas congregando os intervenientes cruciais: o meio académico, as empresas de diversas dimensões e os utilizadores finais das inovações na saúde, ao abrigo de uma parceria público-privada na investigação e inovação no domínio da saúde. A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora deve ajudar a alcançar os objetivos do Plano Europeu de Luta Contra o Cancro²⁴, **da Missão de Luta Contra o Cancro do Horizonte Europa** e o Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM)²⁵, **devendo ainda reforçar a colaboração com as diferentes iniciativas europeias para as doenças raras.** A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora deve ser consentânea com a nova Estratégia Industrial para a Europa²⁶, a Estratégia Farmacêutica para a Europa²⁷ e a Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital²⁸. **Devem ser procuradas sinergias com a Autoridade da UE de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias (HERA) para providenciar um sistema de colaboração estrutural que permita à União antecipar e combater as ameaças relacionadas com a saúde de forma mais eficaz. Os mecanismos de cooperação e sinergias com o Programa UE pela Saúde também são benéficos para aumentar a preparação da União para as ameaças sanitárias transfronteiriças, reforçar os sistemas de saúde e melhorar a disponibilidade e acessibilidade dos produtos farmacêuticos inovadores.**

⁹ <https://ec.europa.eu/info/law/better->

⁹ <https://ec.europa.eu/info/law/better->

regulation/have-your-say/initiatives/12154-Europe-s-Beating-Cancer-Plan.

10

https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/antimicrobial_resistance/docs/amr_2017_action-plan.pdf.

¹¹ COM(2020) 102.

¹² COM(2020) 761.

¹³ COM(2020) 103.

regulation/have-your-say/initiatives/12154-Europe-s-Beating-Cancer-Plan.

10

https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/antimicrobial_resistance/docs/amr_2017_action-plan.pdf.

¹¹ COM(2020) 102.

¹² COM(2020) 761.

¹³ COM(2020) 103.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento

Considerando 67

Texto da Comissão

(67) A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora assenta na experiência adquirida com a Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (a seguir designada por «Empresa Comum IMI 2»), nomeadamente os esforços envidados por esta iniciativa para combater a pandemia da COVID-19. Em consonância com as recomendações da avaliação intercalar da Empresa Comum IMI 2²⁹, é necessário que uma eventual iniciativa sucessora «permita o diálogo ativo por parte de outros setores da indústria com a indústria farmacêutica para tirar partido dos seus conhecimentos especializados no desenvolvimento de novas intervenções de saúde». Por conseguinte, é necessário que os setores da indústria abranjam os setores da biofarmacêutica, da biotecnologia e da tecnologia médica, incluindo empresas que atuam no domínio digital. O âmbito da iniciativa deve abranger a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a gestão das doenças e deve ser estabelecido tendo devidamente em conta os elevados encargos para os pacientes e/ou para a sociedade devidos à gravidade da doença

Alteração

(67) A Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora assenta na experiência adquirida com a Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (a seguir designada por «Empresa Comum IMI 2»), nomeadamente os esforços envidados por esta iniciativa para combater a pandemia da COVID-19. Em consonância com as recomendações da avaliação intercalar da Empresa Comum IMI 2²⁹, é necessário que uma eventual iniciativa sucessora «permita o diálogo ativo por parte de outros setores da indústria com a indústria farmacêutica para tirar partido dos seus conhecimentos especializados no desenvolvimento de novas intervenções de saúde». Por conseguinte, é necessário que os setores da indústria abranjam os setores da biofarmacêutica, da biotecnologia e da tecnologia médica, incluindo empresas que atuam no domínio digital. O âmbito da iniciativa deve abranger a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a gestão das doenças e deve ser estabelecido tendo devidamente em conta os elevados encargos para os pacientes e/ou para a sociedade devidos à gravidade da doença

e/ou ao número de pessoas afetadas, bem como o elevado impacto económico para os pacientes e para os sistemas de saúde. As ações financiadas devem atender às necessidades da União em matéria de saúde pública, apoiando o desenvolvimento de inovações na saúde seguras, centradas nas pessoas, eficazes, com boa relação custo-eficácia e a preços acessíveis para os pacientes e os sistemas de saúde.

¹⁴ The Interim Evaluation of the Innovative Medicines Initiative 2 Joint Undertaking (2014-2016) operating under Horizon 2020 (ISBN 978-92-79-69299-4).

e/ou ao número de pessoas afetadas **ou suscetíveis de serem afetadas**, bem como o elevado impacto económico para os pacientes e para os sistemas de saúde. As ações financiadas devem atender às necessidades da União em matéria de saúde pública, apoiando o desenvolvimento de inovações na saúde seguras, centradas nas pessoas **e nos pacientes**, eficazes, com boa relação custo-eficácia e a preços acessíveis para os pacientes e os sistemas de saúde.

¹⁴ The Interim Evaluation of the Innovative Medicines Initiative 2 Joint Undertaking (2014-2016) operating under Horizon 2020 (ISBN 978-92-79-69299-4).

Or. en

Alteração 29 **Proposta de regulamento**

Considerando 68

Texto da Comissão

(68) Para assegurar uma maior oportunidade para gerar novas ideias científicas e atividades de investigação e inovação, os intervenientes-chave da Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora devem ser investigadores de diversos tipos de entidades, públicas e privadas. Ao mesmo tempo, os utilizadores finais como os cidadãos da União, os profissionais dos cuidados de saúde e os prestadores de cuidados de saúde devem contribuir para a conceção estratégica e as atividades da iniciativa, assegurando que a iniciativa atende às suas necessidades. Além disso, as autoridades reguladoras a nível da União e nacionais, os organismos de avaliação das tecnologias da saúde e os pagadores dos cuidados de saúde devem igualmente contribuir precocemente para as atividades da parceria, assegurando,

Alteração

(68) Para assegurar uma maior oportunidade para gerar novas ideias científicas e atividades de investigação e inovação, os intervenientes-chave da Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora devem ser investigadores de diversos tipos de entidades, públicas e privadas. Ao mesmo tempo, os utilizadores finais como os cidadãos da União, os profissionais dos cuidados de saúde e os prestadores de cuidados de saúde, **bem como os grupos de doentes e outros grupos de interesse público relevantes de toda a União**, devem contribuir para a conceção estratégica e as atividades da iniciativa, assegurando que a iniciativa atende às suas necessidades. Além disso, as autoridades reguladoras a nível da União e nacionais, os organismos de avaliação das tecnologias da saúde e os pagadores dos

simultaneamente, que não existem conflitos de interesse, a fim de aumentar a probabilidade de os resultados de ações financiadas cumprirem os requisitos necessários para a adoção e, assim, alcançar os impactos esperados. Todos os contributos devem ajudar a orientar melhor os esforços de investigação para domínios de necessidades por satisfazer.

cuidados de saúde devem igualmente contribuir precocemente para as atividades da parceria, assegurando, simultaneamente, que não existem conflitos de interesse, a fim de aumentar a probabilidade de os resultados de ações financiadas cumprirem os requisitos necessários para a adoção e, assim, alcançar os impactos esperados. Todos os contributos devem ajudar a orientar melhor os esforços de investigação para domínios de necessidades por satisfazer.

Or. en

Alteração 30 **Proposta de regulamento** **Considerando 70**

Texto da Comissão

(70) Os objetivos da parceria devem centrar-se no domínio pré-concorrencial, criando, assim, um espaço seguro para a colaboração eficiente entre as empresas que atuam no contexto de diversas tecnologias da saúde. Para refletir a natureza integrante da iniciativa, ajudar a dismantelar a compartimentação entre os setores da indústria da saúde e reforçar a colaboração entre a indústria e o meio académico, é necessário que a maioria dos projetos financiados pela iniciativa seja transetorial.

Alteração

(70) Os objetivos da parceria devem centrar-se no domínio **não concorrencial e** pré-concorrencial, criando, assim, um espaço seguro para a colaboração eficiente entre as empresas que atuam no contexto de diversas tecnologias da saúde. Para refletir a natureza integrante da iniciativa, ajudar a dismantelar a compartimentação entre os setores da indústria da saúde e reforçar a colaboração entre a indústria e o meio académico, é necessário que a maioria dos projetos financiados pela iniciativa seja transetorial.

Or. en

Alteração 31 **Proposta de regulamento** **Considerando 74**

Texto da Comissão

(74) Em conformidade com o [artigo 8.º, n.º 1, alínea c)] do Regulamento Horizonte Europa, **os Estados participantes devem**

Alteração

(74) Em conformidade com o [artigo 8.º, n.º 1, alínea c)] do Regulamento Horizonte Europa, **a empresa comum deverá aplicar**

confiar à Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais a gestão das suas contribuições para os respetivos participantes nacionais em ações indiretas. Os beneficiários devem assinar uma única convenção de subvenção com a empresa única segundo as regras do Horizonte Europa, incluindo o respetivo quadro em matéria de direitos de propriedade intelectual, consoante o programa da União que apoia a atividade subvencionada correspondente. A Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais deve proceder ao tratamento dos pedidos de reembolso e realizar os pagamentos aos beneficiários.

um sistema de gestão central de todas as contribuições financeiras segundo uma abordagem de coordenação. Por conseguinte, cada Estado participante deverá celebrar um acordo administrativo com a empresa comum que estabeleça o mecanismo de coordenação para o pagamento das contribuições aos candidatos estabelecidos nesse Estado participante e para a comunicação de informações sobre essa matéria. A fim de garantir a coerência com as suas prioridades estratégicas nacionais, os Estados participantes devem ter o direito de vetar a utilização das suas contribuições financeiras nacionais para candidatos específicos.

Or. en

Alteração 32
Proposta de regulamento
Considerando 86

Texto da Comissão

(86) A agência Eurocontrol dispõe de uma infraestrutura apropriada e dos serviços de apoio administrativo, informático, de comunicação e logístico necessários. A Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 deve beneficiar da referida infraestrutura e serviços da Eurocontrol. Neste contexto, existem poucas sinergias potenciais a ganhar com a mutualização de recursos administrativos com outras empresas comuns **por meio de um serviço administrativo comum**. Por este motivo, a Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 deve autoexcluir-se das funções de serviço administrativo comum estabelecidas pelo presente regulamento.

Alteração

(86) A agência Eurocontrol dispõe de uma infraestrutura apropriada e dos serviços de apoio administrativo, informático, de comunicação e logístico necessários. A Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 deve beneficiar da referida infraestrutura e serviços da Eurocontrol. Neste contexto, existem poucas sinergias potenciais a ganhar com a mutualização de recursos administrativos com outras empresas comuns. Por este motivo, a Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 deve autoexcluir-se das funções de serviço administrativo comum estabelecidas pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 33
Proposta de regulamento
Considerando 91

Texto da Comissão

(91) As infraestruturas 5G avançadas formarão a base do desenvolvimento de ecossistemas para as transições digital e ecológica e, num próximo passo, da posição da Europa na adoção da tecnologia 6G. O programa do Mecanismo Interligar a Europa – Digital (MIE Digital), o Programa Europa Digital e o Programa InvestEU oferecem oportunidades para o desenvolvimento de ecossistemas digitais baseados na 5G e 6G. Tendo em conta o amplo conjunto de partes interessadas públicas e privadas envolvidas em tais projetos de implantação, é essencial coordenar o estabelecimento de uma agenda estratégica, o contributo para a programação e a informação e participação das partes interessadas relacionada com tais programas. Enquanto base estratégica dessas funções, a Empresa Comum Redes e Serviços Inteligentes deve coordenar o desenvolvimento de Agendas Estratégicas de Implantação para os domínios de implantação pertinentes, tais como sistemas 5G ao longo de estradas e caminhos de ferro. Estas agendas devem, nomeadamente, criar roteiros de implantação, as principais opções de modelos de cooperação e outras questões estratégicas.

Alteração

(91) As infraestruturas 5G avançadas formarão a base do desenvolvimento de ecossistemas para as transições digital e ecológica e, num próximo passo, da posição da Europa na adoção da tecnologia **6G de forma transparente e aberta, já que a criação de normas 6G globais reduziria custos, criaria cadeias de fornecimento digital e promoveria a inovação.** O programa do Mecanismo Interligar a Europa – Digital (MIE Digital), o Programa Europa Digital e o Programa InvestEU oferecem oportunidades para o desenvolvimento de ecossistemas digitais baseados na 5G e 6G. Tendo em conta o amplo conjunto de partes interessadas públicas e privadas envolvidas em tais projetos de implantação, é essencial coordenar o estabelecimento de uma agenda estratégica, o contributo para a programação e a informação e participação das partes interessadas relacionada com tais programas. Enquanto base estratégica dessas funções, a Empresa Comum Redes e Serviços Inteligentes deve coordenar o desenvolvimento de Agendas Estratégicas de Implantação para os domínios de implantação pertinentes, tais como sistemas 5G ao longo de estradas e caminhos de ferro. Estas agendas devem, nomeadamente, criar roteiros de implantação, as principais opções de modelos de cooperação e outras questões estratégicas.

Or. en

Alteração 34
Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão

8. «Contribuições em espécie para atividades operacionais», as contribuições efetuadas por membros privados, suas entidades constituintes ou entidades afiliadas de qualquer deles, por organizações internacionais e por parceiros contribuintes, que consistem nas despesas elegíveis por eles incorridas na execução de ações indiretas, após dedução da contribuição da empresa comum, dos Estados participantes da empresa comum em causa e de qualquer outra contribuição da União para essas despesas;

Alteração

8. «Contribuições em espécie para atividades operacionais», as contribuições efetuadas por membros privados, suas entidades constituintes ou entidades afiliadas de qualquer deles, por organizações internacionais e por parceiros contribuintes, que consistem nas despesas elegíveis por eles incorridas na execução de ações indiretas, após dedução da contribuição da empresa comum, dos Estados participantes da empresa comum em causa e de qualquer outra contribuição da União para essas despesas ***ou, no caso de membros privados que não recebem fundos da União, que consistem nas despesas incorridas com a execução da ação, determinadas pelas suas práticas contabilísticas habituais;***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 9

Texto da Comissão

9. «Atividade adicional», qualquer atividade ***que não se insere na*** parte principal do programa de trabalho e que não recebe apoio financeiro da empresa comum, mas contribui para os seus objetivos e está diretamente associada à adoção de resultados dos projetos no âmbito da empresa comum em causa ou das suas iniciativas anteriores ou possui um elevado valor acrescentado da União;

Alteração

9. «Atividade adicional», qualquer atividade ***incluída no plano anual de atividades adicionais anexo*** à parte principal do programa de trabalho e que não recebe apoio financeiro da empresa comum, mas contribui para os seus objetivos e está diretamente associada à adoção de resultados dos projetos no âmbito da empresa comum em causa ou das suas iniciativas anteriores ou possui um elevado valor acrescentado da União;

Or. en

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As empresas comuns referidas no artigo 3.º devem contribuir para os objetivos gerais do Regulamento Horizonte Europa **conforme estabelecido** no seu artigo 3.º.

Alteração

1. As empresas comuns referidas no artigo 3.º devem contribuir para os objetivos gerais **e específicos** do Regulamento Horizonte Europa **enunciados** no seu artigo 3.º.

Or. en

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As empresas comuns devem alcançar, por meio da participação e do empenhamento dos parceiros na conceção e execução de um programa de atividades de investigação e inovação, os seguintes objetivos gerais:

Alteração

2. As empresas comuns devem alcançar, por meio da participação e do empenhamento dos parceiros na conceção e execução de um programa de atividades de investigação e inovação **com valor acrescentado europeu**, os seguintes objetivos gerais:

Or. en

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reforçar e integrar as capacidades científicas e tecnológicas da União para apoiar a criação e difusão de novos conhecimentos de elevada qualidade, em especial com vista a apresentar resultados no que respeita aos desafios mundiais, garantir a competitividade e a sustentabilidade da União e contribuir para **o** reforço do Espaço Europeu da Investigação;

Alteração

(a) Reforçar e integrar as capacidades científicas e tecnológicas da União, **dos Estados-Membros e das regiões** para apoiar a criação e difusão de novos conhecimentos de elevada qualidade, em especial com vista a apresentar resultados no que respeita aos desafios mundiais, garantir a competitividade e a sustentabilidade da União e contribuir para **um** reforço do Espaço Europeu da

Investigação;

Or. en

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Garantir a liderança mundial das cadeias de valor da União orientada para a sustentabilidade e a autonomia estratégica **aberta** da União em tecnologias e indústrias-chave em consonância com a Estratégia Industrial para a Europa;

Alteração

(b) Garantir a liderança mundial das cadeias de valor da União orientada para a sustentabilidade e a **salvaguarda da autonomia estratégica da União, preservando ao mesmo tempo uma economia aberta**, em tecnologias e indústrias-chave em consonância com a Estratégia Industrial para a Europa **e das PME, outras políticas da União e o Plano de Recuperação da União Europeia**;

Or. en

Alteração 40
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Desenvolver e acelerar a adoção de soluções inovadoras em toda a União, enfrentando os desafios climáticos, ambientais, sanitários e outros desafios sociais mundiais e contribuindo para as prioridades estratégicas da União, em especial para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas e a neutralidade climática na União até 2050.

Alteração

(c) Desenvolver e acelerar a adoção de soluções inovadoras em toda a União, enfrentando os desafios climáticos, ambientais, sanitários, **digitais** e outros desafios sociais mundiais e contribuindo para as prioridades estratégicas da União, em especial para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas e a neutralidade climática na União até 2050.

Or. en

Alteração 41
Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reforçar a massa crítica e as capacidades científicas na investigação e inovação transetorial e interdisciplinar na União;

Alteração

(a) Reforçar a massa crítica e as capacidades científicas *e tecnológicas* na investigação e inovação *colaborativa*, transetorial e interdisciplinar na União;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Acelerar a transição *social, ecológica e económica* em domínios e setores de importância estratégica para as prioridades da União, em especial para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa até 2030 em conformidade com as metas estabelecidas no Pacto Ecológico Europeu;

Alteração

(b) Acelerar a transição *ecológica e digital* em domínios e setores de importância estratégica para as prioridades da União, em especial para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa até 2030 em conformidade com as metas estabelecidas no Pacto Ecológico Europeu;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Reforçar as capacidades de inovação e o desempenho de cadeias de valor europeias *de investigação e inovação* novas e existentes, incluindo nas pequenas e médias empresas (PME);

Alteração

(c) Reforçar as capacidades de *investigação e* inovação e o desempenho de cadeias de valor europeias novas e existentes, incluindo nas pequenas e médias empresas (PME) *e nas empresas em fase de arranque*;

Or. en

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Acelerar a implantação, a adoção e a difusão de soluções inovadoras em ecossistemas europeus de investigação e inovação reforçados, incluindo por meio de um diálogo amplo e precoce e da cocriação com os utilizadores finais, cidadãos e organismos de regulamentação e de normalização;

Alteração

(d) Acelerar a implantação, a adoção e a difusão de soluções inovadoras, ***tecnologias, serviços e competências*** em ecossistemas europeus de investigação e inovação ***e industriais*** reforçados, incluindo por meio de um diálogo amplo e precoce e da cocriação com os utilizadores finais, ***nomeadamente PME e empresas em fase de arranque***, cidadãos e organismos de regulamentação e de normalização;

Or. en

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Proporcionar melhorias ambientais e de produtividade em novos produtos e serviços ***por meio do aproveitamento*** das capacidades e dos recursos da União.

Alteração

(e) Proporcionar melhorias ambientais, ***sociais*** e de produtividade em novos produtos, ***tecnologias, aplicações e serviços, interligando e tirando pleno partido*** das capacidades e dos recursos da União.

Or. en

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reforçar e difundir a excelência, nomeadamente mediante a promoção de uma maior participação em toda a União;

Alteração

(a) Reforçar e difundir a excelência, inclusive através da promoção de uma maior participação ***e diversidade geográfica*** em toda a União;

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Promover e recompensar a excelência científica, nomeadamente garantindo que os conhecimentos científicos mais atuais e os resultados da investigação fundamental sejam levados em conta na execução das atividades;

Or. en

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Reforçar a cooperação internacional;

(e) Reforçar a cooperação internacional, ***em consonância com os objetivos da política externa e os compromissos internacionais da União, promovendo a competitividade europeia e a liderança industrial;***

Or. en

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Aumentar a sensibilização do público e a aceitação, a procura e a adoção de novas soluções, mediante a participação dos cidadãos e utilizadores finais nos processos de conceção conjunta e cocriação;

(f) Aumentar a sensibilização do público e a aceitação, a procura e a adoção de novas soluções, mediante a participação dos cidadãos, ***organizações da sociedade civil*** e utilizadores finais, ***incluindo PME e empresas em fase de arranque***, nos

processos de conceção conjunta e cocriação;

Or. en

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Encorajar a exploração dos resultados da investigação e inovação e difundir e explorar ativamente os resultados, em especial para alavancar investimentos privados e o desenvolvimento de políticas;

Alteração

(g) Encorajar a exploração dos resultados da investigação e inovação e difundir e explorar ativamente os resultados, ***incluindo através da normalização, aquisição de soluções inovadoras e aquisições pré-comerciais***, em especial para alavancar investimentos privados e o desenvolvimento de políticas;

Or. en

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Elevar o nível de competências e experiência em toda a União de estudantes, académicos e especialistas, incentivando o desenvolvimento de graus universitários e programas educativos específicos nas diferentes áreas, prestando especial atenção às perspetivas de género e garantindo a maior cobertura geográfica da União;

Or. en

Alteração 52
Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Apoiar a execução assente em dados objetivos das políticas conexas da União, bem como atividades de regulamentação, de normalização e de investimento sustentável a nível europeu e mundial.

Alteração

(i) Apoiar a execução assente em dados ***científicos*** objetivos das políticas conexas da União, bem como atividades de regulamentação, de normalização e de investimento sustentável a nível ***nacional***, europeu e mundial.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prestar apoio financeiro, sobretudo sob a forma de subvenções, a ações indiretas de investigação e inovação, selecionadas no quadro de convites abertos e concorrenciais, ***salvo*** disposição em contrário no respetivo programa de trabalho;

Alteração

(a) Prestar apoio financeiro, sobretudo sob a forma de subvenções, a ações indiretas de investigação e inovação, selecionadas no quadro de convites abertos, ***transparentes*** e concorrenciais, ***exceto em casos justificados pela existência de*** disposição em contrário no respetivo programa de trabalho;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Desenvolver uma cooperação estreita e assegurar a coordenação com outras parcerias europeias, nomeadamente dedicando, se for caso disso, uma parte do orçamento da empresa comum a convites conjuntos;

Alteração

(b) Desenvolver uma cooperação estreita e assegurar a coordenação ***e sinergias*** com outras parcerias europeias, nomeadamente dedicando, se for caso disso, uma parte do orçamento da empresa comum a convites conjuntos;

Or. en

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Procurar criar** sinergias e, se for caso disso, outras possibilidades de financiamento a partir de atividades e programas pertinentes a nível da União, nacional e regional, em especial com os que apoiam a implantação de soluções inovadoras, o ensino e o desenvolvimento regional, como os fundos da política de coesão, em consonância com as estratégias de especialização inteligente;

Alteração

(c) **Desenvolver** sinergias **eficazes** e, se for caso disso, outras possibilidades de financiamento a partir de atividades e programas pertinentes a nível da União, nacional e regional, em especial com os que apoiam a implantação de soluções inovadoras, o ensino e o desenvolvimento regional, como os fundos da política de coesão, em consonância com as estratégias de especialização inteligente, **bem como com as instituições financeiras europeias, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Investimento, e com fundações de solidariedade e fundos fiduciários;**

Or. en

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Assegurar que a sua atividade contribui para o planeamento plurianual estratégico, a comunicação de informações, o acompanhamento e a avaliação e outros requisitos do Horizonte Europa estabelecidos nos [artigos 45.º e 47.º] do Regulamento Horizonte Europa, como a aplicação do quadro comum de informação sobre as políticas;

Alteração

(d) Assegurar que a sua atividade contribui para o planeamento plurianual estratégico, a comunicação de informações, o acompanhamento e a avaliação, **sem aumentar os seus próprios encargos administrativos ou os dos seus beneficiários**, e outros requisitos do Horizonte Europa estabelecidos nos [artigos 45.º e 47.º] do Regulamento Horizonte Europa, como a aplicação do quadro comum de informação sobre as políticas;

Or. en

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Promover a participação das PME nas suas atividades e ***tomar medidas que asseguram*** a prestação de informação às PME, em consonância com os objetivos do Horizonte Europa;

Alteração

(e) Promover a participação das PME ***e das empresas em fase de arranque*** nas suas atividades e ***assegurar*** a prestação de informação às PME ***e às empresas em fase de arranque***, em consonância com os objetivos do Horizonte Europa;

Or. en

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

(e-A) Desenvolver medidas para atrair novos participantes às atividades de investigação e inovação das empresas comuns, bem como para expandir as redes de colaboração;

Or. en

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Mobilizar os recursos do setor público e privado necessários para alcançar os objetivos estabelecidos no presente regulamento;

Alteração

(f) Mobilizar os recursos do setor público e privado, ***bem como, sempre que possível, recursos adicionais***, necessários para alcançar os objetivos estabelecidos no presente regulamento;

Or. en

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Estabelecer contacto com o mais abrangente leque de partes interessadas, nomeadamente agências descentralizadas, organismos de investigação e universidades, utilizadores finais e poderes públicos, entre outros, em especial para efeitos da definição das prioridades e atividades de cada iniciativa, bem como para assegurar a inclusão;

Alteração

(i) Estabelecer contacto com o mais abrangente leque de partes interessadas, nomeadamente agências descentralizadas, organismos de investigação e universidades, **organizações não governamentais**, utilizadores finais, **associações de PME** e poderes públicos, entre outros, em especial para efeitos da definição das prioridades e atividades de cada iniciativa, bem como para assegurar a inclusão;

Or. en

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Desenvolver atividades de informação, comunicação, publicidade e difusão e exploração aplicando, com as necessárias adaptações, o [artigo 46.º] do Regulamento Horizonte Europa, incluindo tornar disponíveis e acessíveis, numa base de dados eletrónica comum sobre o Horizonte Europa, as informações pormenorizadas dos resultados das atividades de investigação e inovação financiadas;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) Promover campanhas de sensibilização, atividades educativas e de divulgação, com o envolvimento de redes académicas, científicas e de conhecimento, bem como fornecer informações adequadas nos respetivos sítios Web, nomeadamente a publicação da documentação pertinente;

Or. en

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

(l) Contribuir para o desenvolvimento de uma interface ciência-políticas mais eficaz, para promover a ciência aberta mediante a garantia da ***exploração*** dos resultados e para atender às necessidades políticas, bem como promover uma mais rápida difusão e adoção dos resultados;

(l) Contribuir para o desenvolvimento de uma interface ciência-políticas mais eficaz, para promover a ciência aberta mediante a garantia da ***utilização*** dos resultados e para atender às necessidades políticas, bem como promover uma mais rápida difusão e adoção dos resultados;

Or. en

Alteração 64
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para efeitos de aplicação do n.º 2, alínea c), a Comissão deve desenvolver orientações claras, simples e concretas sobre a execução dos diferentes tipos de sinergias pelas empresas comuns, tais como transferência de recursos, financiamento alternativo, financiamento

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As empresas comuns podem **lançar um convite aberto** à manifestação de interesse com vista a selecionar membros associados. O convite à manifestação de interesse deve fixar as capacidades-chave necessárias para alcançar os objetivos da empresa comum. Todos os convites devem ser publicados no sítio Web da empresa comum e comunicados por meio de todos os canais adequados, nomeadamente, se for caso disso, o grupo de representantes dos Estados, a fim de garantir a participação mais ampla possível no interesse da consecução dos objetivos da empresa comum.

Alteração

1. As empresas comuns podem **lançar convites abertos e transparentes** à manifestação de interesse com vista a selecionar membros associados. O convite à manifestação de interesse deve **ser realizado de forma aberta e transparente e** fixar as capacidades-chave necessárias para alcançar os objetivos da empresa comum. Todos os convites devem ser publicados no sítio Web da empresa comum e comunicados por meio de todos os canais adequados, nomeadamente, se for caso disso, o grupo de representantes dos Estados, a fim de garantir a participação mais ampla possível no interesse da consecução dos objetivos da empresa comum.

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em derrogação do n.º 2, a avaliação dos pedidos de adesão de qualquer entidade jurídica sediada num país associado ao programa Horizonte Europa depende do aumento proporcional da contribuição da União do programa Horizonte Europa para a empresa comum através de contribuições para o programa Horizonte Europa do país em causa.

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Em derrogação do n.º 2, a avaliação dos pedidos de adesão de qualquer entidade jurídica sediada num país associado ao programa Horizonte Europa tem em conta se a adesão dessa entidade jurídica acarreta, em qualquer circunstância, encargos adicionais ou contribuições dos membros fundadores e associados da empresa comum.

Or. en

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os membros privados devem informar a empresa comum de quaisquer outras alterações significativas da sua propriedade, do seu controlo ou da sua composição. Se considerar que a alteração é suscetível de afetar os interesses da União ou da empresa comum por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão pode propor ao conselho de administração que exclua o membro privado em causa. Cabe ao conselho de administração decidir sobre a exclusão do membro em causa. O membro privado em causa não pode participar na votação do conselho de administração.

4. Os membros privados devem informar **sem demora** a empresa comum de quaisquer outras alterações significativas da sua propriedade, do seu controlo ou da sua composição. Se considerar que a alteração é suscetível de afetar os interesses da União ou da empresa comum por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão pode propor ao conselho de administração que exclua o membro privado em causa. Cabe ao conselho de administração decidir sobre a exclusão do membro em causa. O membro privado em causa não pode participar na votação do conselho de administração.

Or. en

Alteração 69
Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cabe ao conselho de administração avaliar a declaração de apoio e deferir ou indeferir o pedido de adesão.

Alteração

2. Cabe ao conselho de administração avaliar a declaração de apoio, ***ter em consideração, se aplicável, o parecer do órgão consultivo científico*** e deferir ou indeferir o pedido de adesão.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A contribuição financeira da União para as empresas comuns, incluindo as dotações EFTA, abrange as despesas administrativas e operacionais até aos montantes máximos fixados na parte II. A contribuição da União especificada na parte II pode ser reforçada com contribuições de países terceiros, ***caso existam***.

Alteração

1. A contribuição financeira da União para as empresas comuns, incluindo as dotações EFTA, abrange as despesas administrativas e operacionais até aos montantes máximos fixados na parte II. A contribuição da União especificada na parte II pode ser reforçada com contribuições de países terceiros, ***se estes estiverem disponíveis, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Horizonte Europa, e contanto que o montante seja, pelo menos, igualado pela contribuição de outros membros que não a União, ou pelas suas entidades constituintes ou afiliadas***.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A contribuição da União especificada na parte II pode também ser aumentada através de dotações iniciais suplementares e ajustamentos ulteriores

decorrentes de coimas da concorrência e anulações de autorizações, assim que estejam disponíveis.

Or. en

Alteração 72
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *As contribuições financeiras no âmbito de programas cofinanciados pelo FEDER, pelo FSE+, pelo FEAMPA e pelo FEADER, bem como pelo Mecanismo de Recuperação e Resiliência, podem ser consideradas uma contribuição de um Estado participante para uma empresa comum, desde que as disposições aplicáveis do Regulamento das Disposições Comuns para 2021-2027 e dos regulamentos específicos dos fundos sejam cumpridos.*

Or. en

Alteração 73
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Salvo disposto em contrário na parte II, até 31 de março de cada ano, os membros privados devem comunicar ao respetivo conselho de administração o valor das contribuições referidas no n.º 1, alínea b), efetuadas **em cada um dos exercícios anteriores**. Para fins de valoração das referidas contribuições, os custos devem ser determinados em conformidade com as práticas contabilísticas habituais das entidades em causa, com as normas de contabilidade aplicáveis no país de estabelecimento da

2. Salvo disposto em contrário na parte II, até 31 de março de cada ano, os membros privados devem comunicar ao respetivo conselho de administração o valor das contribuições referidas no n.º 1, alínea b), efetuadas **no exercício anterior**. Para fins de valoração das referidas contribuições, os custos devem ser determinados em conformidade com as práticas contabilísticas habituais das entidades em causa, com as normas de contabilidade aplicáveis no país de estabelecimento da entidade, com as

entidade, com as normas internacionais de contabilidade e as normas internacionais de relato financeiro aplicáveis. Os custos devem ser certificados por um auditor externo independente nomeado pela entidade em causa. Caso haja incertezas que decorram da certificação, a empresa comum pode verificar o método de valoração. Em casos devidamente especificados, o conselho de administração pode autorizar a utilização de montantes fixos ou custos unitários para a valoração das contribuições.

normas internacionais de contabilidade e as normas internacionais de relato financeiro aplicáveis. Os custos ***não devem ser auditados pela empresa comum em causa ou por qualquer organismo da União, mas*** devem ser certificados por um auditor externo independente nomeado pela entidade em causa. Caso haja incertezas que decorram da certificação, a empresa comum pode verificar o método de valoração. Em casos devidamente especificados, o conselho de administração pode autorizar a utilização de montantes fixos ou custos unitários para a valoração das contribuições.

Or. en

Alteração 74
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos do presente regulamento, os custos incorridos nas atividades adicionais não são objeto de auditoria por parte da empresa comum ou de qualquer organismo da União.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 75
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. A Comissão pode cancelar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União para uma empresa comum ou desencadear o processo de dissolução referido no artigo 43.º nos seguintes casos:

Alteração

7. A Comissão pode, ***após ter ativado o Mecanismo de Garantia Mútua previsto no artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento Horizonte Europa***, cancelar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União para uma empresa comum ou desencadear o processo de dissolução referido no artigo 43.º nos

seguintes casos:

Or. en

Alteração 76
Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Antes da adoção do programa de trabalho, cada Estado participante deve assumir um compromisso indicativo do montante das suas contribuições financeiras nacionais para a empresa comum, se for caso disso.

Para além dos critérios definidos no artigo 22.º do Regulamento Horizonte Europa, o programa de trabalho pode incluir, em anexo, critérios de elegibilidade relativos a entidades jurídicas nacionais.

Cada Estado participante confiará à empresa comum a avaliação das propostas de acordo com as regras e os critérios do Horizonte Europa.

A seleção das propostas baseia-se na lista de classificação disponibilizada pelo comité de avaliação. Em casos devidamente justificados e a fim de, em particular, assegurar a coerência global da «abordagem de carteira», o conselho de administração pode divergir dessa lista.

Cada Estado participante tem direito de veto em todas as questões relativas à utilização das suas próprias contribuições financeiras nacionais para a empresa comum, com base nas prioridades estratégicas nacionais.

Or. en

Alteração 77
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *No prazo de um ano após a adoção do presente regulamento*, as empresas comuns *devem celebrar* acordos de nível de serviço *sobre as funções de serviço administrativo comum*, salvo disposição em contrário na parte II e sob reserva da necessidade de garantir um nível equivalente de proteção dos interesses financeiros da União ao confiar tarefas de execução orçamental a empresas comuns. Tais funções *incluem* os seguintes domínios, sob reserva da confirmação da sua viabilidade e na sequência da avaliação dos recursos:

Alteração

1. As empresas comuns *podem realizar funções do serviço administrativo comum, celebrando* acordos de nível de serviço, salvo disposição em contrário na parte II e sob reserva da necessidade de garantir um nível equivalente de proteção dos interesses financeiros da União ao confiar tarefas de execução orçamental a empresas comuns. Tais funções *podem incluir* os seguintes domínios, sob reserva da confirmação da sua viabilidade e na sequência da avaliação dos recursos:

Or. en

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As funções de serviço administrativo comum referidas no n.º 1 *são* desempenhadas por uma ou mais empresas comuns selecionadas para as restantes. As funções interrelacionadas devem ser mantidas sob a mesma empresa comum para assegurar uma estrutura organizacional coerente.

Alteração

2. As funções de serviço administrativo comum referidas no n.º 1 *podem ser* desempenhadas por uma ou mais empresas comuns selecionadas para as restantes. As funções interrelacionadas devem ser mantidas sob a mesma empresa comum para assegurar uma estrutura organizacional coerente.

Or. en

Alteração 79
Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo da reafetação a outras funções na empresa comum ou de outras medidas administrativas que não afetem os contratos de trabalho, os membros do pessoal a quem tenham sido atribuídas as funções **transferidas para o** serviço administrativo comum, **prestado por outra** empresa comum, podem ser transferidos para essa empresa comum. Se um membro do pessoal em causa manifestar por escrito a sua recusa, o contrato do membro em causa pode ser rescindido pela empresa comum de acordo com as condições referidas no artigo 47.º do regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Alteração

4. Sem prejuízo da reafetação a outras funções na empresa comum ou de outras medidas administrativas que não afetem os contratos de trabalho, os membros do pessoal a quem tenham sido atribuídas as funções **do** serviço administrativo comum, **transferidas para uma** empresa comum, podem ser transferidos para essa empresa comum. Se um membro do pessoal em causa manifestar por escrito a sua recusa, o contrato do membro em causa pode ser rescindido pela empresa comum de acordo com as condições referidas no artigo 47.º do regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os membros do pessoal referidos no n.º 4, transferidos para a empresa comum que **presta o** serviço administrativo comum, mantêm o mesmo tipo de contrato, grupo de funções e graus, considerando-se que o seu serviço foi integralmente prestado na referida empresa comum.

Alteração

5. Os membros do pessoal referidos no n.º 4, transferidos para a empresa comum que **desempenha as funções do** serviço administrativo comum **específicas**, mantêm o mesmo tipo de contrato, grupo de funções e graus, considerando-se que o seu serviço foi integralmente prestado na referida empresa comum.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A comissão, no âmbito das funções que lhe

Alteração

A comissão, no âmbito das funções que lhe

cabem no conselho de administração, procura assegurar a coordenação entre as atividades das empresas comuns e as atividades relevantes dos programas de financiamento da União, com vista a promover sinergias ao identificar as prioridades abrangidas pela investigação em colaboração.

cabem no conselho de administração, procura assegurar a coordenação entre as atividades das empresas comuns e as atividades relevantes dos programas de financiamento da União, com vista a promover sinergias, **evitando duplicações** ao identificar as prioridades abrangidas pela investigação em colaboração. **A Comissão assegura que as empresas comuns tenham um mandato adequado, orientações operacionais e mecanismos eficazes para orientar, gerir e executar sinergias com tópicos de investigação em colaboração e os projetos daí resultantes.**

Or. en

Alteração 82
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegurar uma monitorização estreita e atempada dos progressos do programa de investigação e inovação e das ações individuais da empresa comum no respeitante às prioridades da **Comissão** e da agenda estratégica de investigação e inovação, bem como tomar medidas corretivas, sempre que necessário, para assegurar que a empresa comum cumpre os seus objetivos;

Alteração

(a) Assegurar uma monitorização estreita e atempada dos progressos do programa de investigação e inovação e das ações individuais da empresa comum no respeitante às prioridades da **União** e da agenda estratégica de investigação e inovação, bem como tomar medidas corretivas, sempre que necessário, para assegurar que a empresa comum cumpre os seus objetivos;

Or. en

Alteração 83
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apreciar, aceitar ou rejeitar pedidos de adesão de possíveis parceiros contribuintes, em conformidade com o

Alteração

(c) Apreciar, aceitar ou rejeitar pedidos de adesão de possíveis parceiros contribuintes, em conformidade com o artigo 9.º, **tendo em conta o parecer do**

artigo 9.º;

órgão consultivo científico, se aplicável e em conformidade com o artigo 19.º;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Adotar medidas com o objetivo de atrair novos participantes, nomeadamente nas PME, nas universidades e nos organismos de investigação, para as atividades e ações da empresa comum;

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

(n) Avaliar o relatório anual de atividades consolidado, nomeadamente as despesas correspondentes e o orçamento dedicado aos convites conjuntos com outras parcerias europeias;

(n) Avaliar **e aprovar** o relatório anual de atividades consolidado, nomeadamente as despesas correspondentes e o orçamento dedicado aos convites conjuntos com outras parcerias europeias;

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea y)

Texto da Comissão

Alteração

(y) Adotar, até o final de **2022**, um plano de cessação progressiva do financiamento da empresa comum pelo Horizonte Europa , sob recomendação do diretor executivo;

(y) Adotar, até o final de **2025**, um plano de cessação progressiva do financiamento da empresa comum pelo Horizonte Europa , sob recomendação do diretor executivo;

Or. en

Alteração 87
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O conselho de administração nomeia o diretor executivo com base no mérito e nas competências, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente, que deve respeitar o princípio do equilíbrio entre os géneros.

Alteração

1. O conselho de administração nomeia o diretor executivo com base no mérito e nas competências, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente, que deve respeitar o princípio do equilíbrio entre os géneros ***e da diversidade geográfica.***

Or. en

Alteração 88
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão propõe uma lista de candidatos a diretor executivo, após consulta dos membros da Empresa Comum que não a União. Para efeitos dessa consulta, os membros da empresa comum que não a União devem nomear, de comum acordo, os seus representantes, bem como um observador, em nome do conselho de administração.

Alteração

2. A Comissão propõe uma lista de candidatos a diretor executivo, após consulta dos membros da Empresa Comum que não a União. ***A lista de candidatos deve conter pelo menos dois candidatos de género diferente. A Comissão envida todos os esforços para garantir uma representação igual entre géneros.*** Para efeitos dessa consulta, os membros da empresa comum que não a União devem nomear, de comum acordo, os seus representantes, bem como um observador, em nome do conselho de administração.

Ao conduzir o processo de seleção, a Comissão respeita as mais elevadas normas de transparência, nomeadamente fornecendo aos candidatos um calendário claro e as informações relevantes e divulgando os resultados.

Alteração 89
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Acompanhar a execução de medidas para atrair novos participantes, nomeadamente nas PME, nas universidades e nas organizações de investigação;

Or. en

Alteração 90
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea q)

Texto da Comissão

Alteração

(q) Proteger os interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, por meio da realização de controlos eficazes, e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionais e dissuasivas;

(q) Proteger os interesses financeiros da União ***e de países terceiros*** mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, por meio da realização de controlos eficazes, e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionais e dissuasivas;

Or. en

Alteração 91
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Facultar aos membros e órgãos da empresa comum todas as informações

(c) Facultar ***atempadamente*** aos membros e órgãos da empresa comum

relevantes, bem como o apoio necessário para o exercício das respetivas funções;

todas as informações relevantes, bem como o apoio necessário para o exercício das respetivas funções;

Or. en

Alteração 92
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *As* empresas comuns devem procurar aconselhamento científico independente por meio de:

(a) Um órgão consultivo científico, *ou os seus membros*, a criar pela empresa comum em conformidade com as disposições pertinentes estabelecidas na parte II, sob reserva do disposto no presente artigo; *e/ou*

(b) *Pedidos ad hoc de* aconselhamento especializado externo *efetuados pelo conselho de administração à empresa comum* sobre questões específicas.

Em casos excecionais e sempre que se justifique, uma parte da função de aconselhamento científico pode ser desempenhada por membros da empresa comum que não a União, contanto que não haja conflito de interesses.

Alteração

1. ***Salvo disposição em contrário na parte II, as*** empresas comuns devem procurar aconselhamento científico independente por meio de:

Um órgão consultivo científico a criar pela empresa comum em conformidade com as disposições pertinentes estabelecidas na parte II, sob reserva do disposto no presente artigo.

Quando apropriado, as empresas comuns podem pedir ad hoc aconselhamento especializado externo sobre questões específicas.

Or. en

Alteração 93
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Deve haver uma representação equilibrada de peritos entre os membros do órgão consultivo científico, no âmbito das atividades da empresa comum,

Alteração

2. Deve haver uma representação equilibrada de peritos entre os membros do órgão consultivo científico, no âmbito das atividades da empresa comum,

inclusivamente no que respeita ao género. Coletivamente, os membros do órgão consultivo científico devem ter as competências necessárias e os conhecimentos especializados no domínio técnico a fim de formularem recomendações baseadas na ciência à empresa comum, tendo em conta o impacto socioeconómico de tais recomendações e os objetivos da empresa comum.

inclusivamente no que respeita ao género *e à geografia*. Coletivamente, os membros do órgão consultivo científico devem ter as competências necessárias e os conhecimentos especializados no domínio técnico a fim de formularem recomendações baseadas na ciência à empresa comum, tendo em conta o impacto *ambiental e* socioeconómico de tais recomendações e os objetivos da empresa comum.

Or. en

Alteração 94
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Cabe ao conselho de administração definir os critérios específicos e o processo de seleção para a composição do órgão consultivo científico e nomear os seus membros. *Se for caso disso, o conselho de administração deve ter em conta os potenciais candidatos propostos pelo grupo de representantes dos Estados.*

Alteração

4. Cabe ao conselho de administração definir os critérios específicos e o processo de seleção *aberto e transparente* para a composição do órgão consultivo científico e nomear os seus membros.

Or. en

Alteração 95
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 7 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Avaliar e aconselhar o conselho de administração sobre as candidaturas de potenciais parceiros contribuintes;

Or. en

Alteração 96
Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presidente do grupo de representantes dos Estados pode convidar outras pessoas a assistir às reuniões do grupo na qualidade de observadores, em especial representantes de autoridades federais ou regionais competentes da União, representantes de associações de PME e representantes de outros órgãos da empresa comum.

Alteração

5. O presidente do grupo de representantes dos Estados pode convidar outras pessoas a assistir às reuniões do grupo na qualidade de observadores, em especial representantes de autoridades federais ou regionais competentes da União, representantes de associações de PME *ou industriais* e representantes de outros órgãos da empresa comum.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 7 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Participação das PME.

Alteração

(e) Participação das PME *e das empresas em fase de arranque.*

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A. No desempenho das suas funções, o grupo de representantes do Estado observa as regras de confidencialidade e conflito de interesses definidas nos artigos 31.º e 40.º.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O grupo de partes interessadas deve estar aberto a todas as partes interessadas dos setores público e privado, incluindo grupos organizados, que atuam no domínio da empresa comum, grupos de interesse internacionais dos Estados-Membros e países associados, bem como de outros países.

Alteração

2. O grupo de partes interessadas deve estar aberto a todas as partes interessadas dos setores público e privado, incluindo grupos organizados ***e, quando pertinente, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos***, que atuam no domínio da empresa comum, grupos de interesse internacionais dos Estados-Membros e países associados, bem como de outros países.

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. No desempenho das suas funções, o grupo de representantes do Estado observa as regras de confidencialidade e conflito de interesses definidas nos artigos 31.º e 40.º.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O programa de trabalho anual deve ser adotado até ao final do ano anterior ao da sua execução. O programa de trabalho deve ser publicado no sítio Web da empresa comum e, para apoiar a coordenação com a estratégia global do Horizonte Europa, deve ser partilhado, para informação, com o comité do programa da área ***pertinente***.

2. O programa de trabalho anual deve ser adotado até ao final do ano anterior ao da sua execução. O programa de trabalho deve ser publicado no sítio Web da empresa comum e ***no sítio Web e na base de dados eletrónica comum do Horizonte Europa*** e, para apoiar a coordenação com a estratégia global do Horizonte Europa, deve ser partilhado, para informação, com

a configuração pertinente do comité do programa da área.

Or. en

Alteração 102
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O orçamento anual deve ser adaptado a fim de ter em conta o montante da contribuição financeira da União previsto no orçamento da União.

Alteração

5. O orçamento anual deve ser adaptado a fim de ter em conta o montante da contribuição financeira da União *e os montantes das contribuições financeiras de membros que não a União.*

Or. en

Alteração 103
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso os membros da empresa comum que não a União não cumpram os compromissos respeitantes à sua contribuição, o diretor executivo deve notificá-los por escrito e deve fixar um prazo razoável para a resolução desse incumprimento. Após o termo do referido prazo, se o membro que não a União continuar em incumprimento, o diretor deve informar a Comissão com vista à possível aplicação de medidas, devendo informar o membro em causa de que perdeu o direito de voto no conselho de administração, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 9.

Alteração

6. Caso os membros da empresa comum que não a União não cumpram os compromissos respeitantes à sua contribuição, o diretor executivo deve notificá-los por escrito e deve fixar um prazo razoável para a resolução desse incumprimento. Após o termo do referido prazo, se o membro que não a União continuar em incumprimento, o diretor deve informar a Comissão *e os Estados participantes* com vista à possível aplicação de medidas, devendo informar o membro em causa de que perdeu o direito de voto no conselho de administração, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 9.

Or. en

Alteração 104
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3, os acordos, as decisões e os contratos resultantes da execução do presente regulamento devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, a respetiva empresa comum, o Tribunal de Contas, a Procuradoria Europeia e o OLAF a proceder às referidas auditorias, investigações e verificações no local de acordo com as respetivas competências.

Alteração

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, os acordos, as decisões e os contratos resultantes da execução do presente regulamento devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, a respetiva empresa comum, o Tribunal de Contas, a Procuradoria Europeia e o OLAF a proceder às referidas auditorias, investigações e verificações no local de acordo com as respetivas competências ***sem aumentar os encargos administrativos para a empresa comum.***

Or. en

Alteração 105
Proposta de regulamento
Artigo 29

Texto da Comissão

As auditorias das despesas em ações indiretas devem ser realizadas em conformidade com o [artigo 48.º] do Regulamento Horizonte Europa no âmbito das ações indiretas do Horizonte Europa, designadamente em consonância com a estratégia de auditoria referida no [artigo 48.º, n.º 2] do referido regulamento.

Alteração

As auditorias das despesas em ações indiretas devem ser realizadas em conformidade com o [artigo 48.º] do Regulamento Horizonte Europa no âmbito das ações indiretas do Horizonte Europa, designadamente em consonância com a estratégia de auditoria referida no [artigo 48.º, n.º 2] do referido regulamento ***sem aumentar os encargos administrativos para a empresa comum. Os participantes que não recebam financiamento da União não estão sujeitos a verificações financeiras, revisões e auditorias por conta própria.***

Or. en

Alteração 106
Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O auditor interno da Comissão exerce em relação às empresas comuns as mesmas competências que exerce em relação à Comissão.

Alteração

1. O auditor interno da Comissão deve exercer relativamente à Empresa Comum as mesmas competências que exerce em relação à Comissão, ***evitando o aumento dos encargos administrativos para a empresa comum e os seus beneficiários.***

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A empresa comum deve facultar às instituições e aos órgãos e organismos da União acesso a todas as informações relacionadas com as ações indiretas que financia. Essas informações incluem os resultados dos beneficiários que participam em ações indiretas da empresa comum ou quaisquer outras informações consideradas necessárias para o desenvolvimento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e programas da União. Estes direitos de acesso limitam-se a uma utilização não comercial e não concorrencial e devem observar as regras de confidencialidade aplicáveis.

Alteração

1. A empresa comum deve facultar às instituições e aos órgãos e organismos da União acesso a todas as informações relacionadas com as ações indiretas que financia. Essas informações incluem os resultados dos beneficiários que participam em ações indiretas da empresa comum ou quaisquer outras informações consideradas necessárias para o desenvolvimento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e programas da União. Estes direitos de acesso limitam-se a uma utilização não comercial e não concorrencial, ***devem estar sujeitos a normas adequadas de segurança informática e de segurança da informação, respeitando os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e devem observar a proteção de dados pessoais e*** as regras de confidencialidade aplicáveis.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos de desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e programas da União, a empresa comum deve fornecer à Comissão Europeia as informações incluídas nas propostas apresentadas.

Alteração

2. Para efeitos de desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e programas da União, a empresa comum deve fornecer à Comissão Europeia as informações incluídas nas propostas apresentadas. ***Todos os dados relevantes relacionados com os projetos apresentados e financiados pelas empresas comuns devem ser incluídos na base de dados única do Horizonte Europa.***

Or. en

Alteração 109 Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os recursos humanos devem ser determinados no quadro de pessoal de cada empresa comum, onde se indica o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, e o número de agentes contratuais, expresso em equivalentes a tempo completo, em conformidade com o seu orçamento anual.

Alteração

2. Os recursos humanos devem ser determinados no quadro de pessoal de cada empresa comum ***e refletir adequadamente o número de lugares e graus necessários para assegurar as mais elevadas normas de recrutamento no terreno***, onde se indica o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, e o número de agentes contratuais, expresso em equivalentes a tempo completo, em conformidade com o seu orçamento anual.

Or. en

Alteração 110 Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Contribuir para a identificação de soluções que utilizem tecnologias de emissões negativas, com especial destaque

para a combinação da biomassa com tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono.

Or. en

Alteração 111
Proposta de regulamento
Artigo 45 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Comunicar e promover soluções inovadoras de base biológica junto de decisores políticos, da indústria, de ONG e dos consumidores em geral.

Alteração

(j) Comunicar e promover soluções inovadoras de base biológica junto de decisores políticos, da indústria, **de PME, de empresas em fase de arranque**, de ONG e dos consumidores em geral.

Or. en

Alteração 112
Proposta de regulamento
Artigo 46 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O Consórcio de Bioindústrias, uma organização sem fins lucrativos estabelecida ao abrigo do direito belga, com sede em Bruxelas, Bélgica, mediante notificação da sua decisão de aderir **incondicionalmente** à Empresa Comum Europa Circular de Base Biológica por meio de uma carta de compromisso;

Alteração

(b) O Consórcio de Bioindústrias, uma organização sem fins lucrativos estabelecida ao abrigo do direito belga, com sede em Bruxelas, Bélgica, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Europa Circular de Base Biológica por meio de uma carta de compromisso;

Or. en

Alteração 113
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A composição dos grupos de

Alteração

2. A composição dos grupos de

implantação deve assegurar um adequado enfoque temático e representatividade das partes interessadas no domínio da inovação de base biológica. As partes interessadas que não sejam membros do Consórcio de Bioindústrias e as suas entidades constituintes ou afiliadas podem manifestar interesse em tornarem-se membros de um grupo de implantação. Cabe ao conselho de administração estabelecer a dimensão e composição pretendida dos grupos de implantação, a duração dos mandatos e a possibilidade de renovação dos seus membros, bem como seleccioná-los. A lista dos membros deve ser divulgada publicamente.

implantação deve assegurar um adequado enfoque temático e representatividade das partes interessadas no domínio da inovação de base biológica. As partes interessadas que não sejam membros do Consórcio de Bioindústrias e as suas entidades constituintes ou afiliadas podem manifestar interesse em tornarem-se membros de um grupo de implantação. ***A composição dos grupos de implantação deve visar a mais ampla representação das partes interessadas, nomeadamente o setor primário (agricultura, aquicultura, pescas e silvicultura), bem como os fornecedores dos resíduos, desperdícios e fluxos laterais, as autoridades regionais e os investidores para prevenir falhas do mercado e processos de base biológica insustentáveis.*** Cabe ao conselho de administração estabelecer a dimensão e composição pretendida dos grupos de implantação, a duração dos mandatos e a possibilidade de renovação dos seus membros, bem como seleccioná-los. A lista dos membros deve ser divulgada publicamente.

Or. en

Alteração 114
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Expandir e fomentar a integração das cadeias de valor da investigação e das inovações no domínio da aviação climaticamente neutras, incluindo os meios académicos, os organismos de investigação, a indústria *e* as PME, nomeadamente aproveitando a exploração de sinergias com outros programas nacionais e europeus conexos.

Alteração

(c) Expandir e fomentar a integração das cadeias de valor da investigação e das inovações no domínio da aviação climaticamente neutras, incluindo os meios académicos, os organismos de investigação, a indústria, as PME ***e as empresas em fase de arranque,*** nomeadamente aproveitando a exploração de sinergias com outros programas nacionais e europeus conexos.

Or. en

Alteração 115
Proposta de regulamento
Artigo 56 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Acompanhar e avaliar a evolução tecnológica no sentido da consecução dos objetivos gerais e específicos previstos no artigo 55.º e facilitar o pleno acesso aos dados e às informações para um acompanhamento independente do impacto da investigação e inovação no domínio da aviação realizado *sob supervisão direta da Comissão*;

Alteração

(b) Acompanhar e avaliar a evolução tecnológica no sentido da consecução dos objetivos gerais e específicos previstos no artigo 55.º e facilitar o pleno acesso aos dados e às informações para um acompanhamento independente do impacto da investigação e inovação no domínio da aviação realizado;

Or. en

Alteração 116
Proposta de regulamento
Artigo 56 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

(c-A) Desenvolver mecanismos para aumentar a coordenação e o alinhamento entre as atividades da Empresa Comum Aviação Ecológica e a execução dos planos nacionais de recuperação;

Or. en

Alteração 117
Proposta de regulamento
Artigo 56 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

(c-B) Promover a coordenação com os programas nacionais de investigação e inovação, permitindo um roteiro colaborativo a montante e a execução conjunta de algumas atividades para maximizar o efeito de alavanca da

Alteração

Alteração 118
Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os membros fundadores enunciados no anexo I, mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Aviação Ecológica por meio de uma carta de compromisso;

Alteração

(b) Os membros fundadores enunciados no anexo I, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Aviação Ecológica por meio de uma carta de compromisso, ***que deve basear-se num equilíbrio justo entre o financiamento da União recebido e a contribuição em espécie autorizada;***

Alteração 119
Proposta de regulamento
Artigo 58

Texto da Comissão

A contribuição financeira da União concedida pelo programa Horizonte Europa à Empresa Comum Aviação Ecológica, incluindo as dotações EFTA, para despesas administrativas e operacionais é de ***1 700 000 000*** EUR, incluindo até 39 223 000 EUR para despesas administrativas. A contribuição da União pode ser reforçada por contribuições de países terceiros, ***caso estejam*** disponíveis.

Alteração

A contribuição financeira da União concedida pelo programa Horizonte Europa à Empresa Comum Aviação Ecológica, incluindo as dotações EFTA, para despesas administrativas e operacionais é de ***2 500 000 000*** EUR, incluindo até 39 223 000 EUR para despesas administrativas. A contribuição da União pode ser reforçada por contribuições de países terceiros ***através de um ajustamento eficiente das dotações e com coimas da concorrência e anulações de autorizações, quando estiverem*** disponíveis.

Alteração 120
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os membros da Empresa Comum Aviação Ecológica que não sejam a União fazem ou tomam medidas para que as respetivas entidades constituintes ou afiliadas façam uma contribuição total **mínima** de **3 039 223 000** EUR, incluindo até 39 223 000 EUR para despesas administrativas no período previsto no artigo 3.º.

Alteração

1. Os membros da Empresa Comum Aviação Ecológica que não sejam a União fazem ou tomam medidas **coletivamente** para que as respetivas entidades constituintes ou afiliadas façam uma contribuição total de **3 000 223 000** EUR, incluindo até 39 223 000 EUR para despesas administrativas no período previsto no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 121
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Atividades **abrangidas pelas ações indiretas** da Empresa Comum Aviação Ecológica, **mas não financiadas ao abrigo de tais ações indiretas**;

Alteração

(a) Atividades **que abranjam toda a parte não financiada pela União dos projetos** da Empresa Comum Aviação Ecológica **que contribuam para a realização do programa de trabalho da empresa comum**;

Or. en

Alteração 122
Proposta de regulamento
Artigo 62 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Nove** representantes dos membros que não a União, escolhidos pelos membros fundadores e associados e de entre eles, assegurando uma representação equilibrada da cadeia de valor aeronáutica, tais como **integradores** de aeronaves, fabricantes de motores e fabricantes de

Alteração

(b) **Vinte** representantes dos membros que não a União, escolhidos pelos membros fundadores e associados e de entre eles, assegurando uma representação equilibrada da cadeia de valor aeronáutica, tais como **fabricantes** de aeronaves, fabricantes de motores e fabricantes de

equipamento. O conselho de administração deve estabelecer no seu regulamento um mecanismo de rotação para a atribuição dos lugares dos membros que não a União. Os representantes selecionados incluem pelo menos **um representante** das PME europeias, um representante dos organismos de investigação e um representante das instituições académicas.

equipamento. O conselho de administração deve estabelecer no seu regulamento um mecanismo de rotação para a atribuição dos lugares dos membros que não a União, **tendo em conta o equilíbrio entre os géneros**. Os representantes selecionados incluem pelo menos **dois representantes** das PME europeias, um representante dos **membros associados**, um representante dos organismos de investigação e um representante das instituições académicas.

Or. en

Alteração 123
Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Um número adequado de** representantes da Comissão e organismos da União, conforme decidido pelos representantes da União no conselho de administração;

Alteração

(a) **Dois** representantes da Comissão e organismos da União, conforme decidido pelos representantes da União no conselho de administração;

Or. en

Alteração 124
Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Dois representantes de alto nível da Empresa Comum Aviação Ecológica, conforme delegação do diretor executivo;

Alteração

(c) Dois representantes de alto nível da Empresa Comum Aviação Ecológica, **na qualidade de observadores**, conforme delegação do diretor executivo;

Or. en

Alteração 125
Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Apresentar propostas, para deliberação e decisão final do conselho de administração, de revisão e otimização do âmbito técnico do programa a fim de **alinhar o** programa de trabalho **e** os objetivos da Empresa Comum Aviação Ecológica com **o programa de trabalho global** do Horizonte Europa e outros programas de trabalho conexos de parcerias europeias;

Alteração

(d) Apresentar propostas, para deliberação e decisão final do conselho de administração, **com base nas avaliações de desempenho independentes e na análise do impacto potencial do programa**, de revisão e otimização **da agenda estratégica de investigação e inovação, bem como** do âmbito técnico do programa a fim de **manter o alinhamento do** programa de trabalho **com** os objetivos da Empresa Comum Aviação Ecológica, com **os objetivos globais** do Horizonte Europa e **com** outros programas de trabalho conexos de parcerias europeias;

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 66 – parte introdutória

Texto da Comissão

Além das funções previstas no artigo 18.º, o diretor executivo da Empresa Comum Aviação Ecológica também desempenha as seguintes funções:

Alteração

Além das funções previstas no artigo 18.º, o diretor executivo da Empresa Comum Aviação Ecológica também desempenha as seguintes funções, **sob a orientação e a direção do conselho de administração:**

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 66 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) **Facilitar a coordenação por parte da** Comissão, em conformidade com o parecer do comité técnico, entre **a** atividades da Empresa Comum Aviação Ecológica e as atividades pertinentes de

Alteração

(d) **Ser responsável, em estreita cooperação com a** Comissão **e** em conformidade com o parecer do comité técnico, **pela coordenação** entre **as** atividades da Empresa Comum Aviação

investigação e inovação no Horizonte Europa, com vista a evitar sobreposições e promover sinergias;

Ecológica e as atividades pertinentes de investigação e inovação no Horizonte Europa, com vista a ***orientá-las e implementá-las para*** evitar sobreposições e promover sinergias, ***bem como para definir mecanismos operacionais adequados, visando conectar tópicos de investigação em colaboração e os projetos resultantes da agenda estratégica de investigação e inovação;***

Or. en

Alteração 128
Proposta de regulamento
Artigo 66 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Assegurar que a Empresa Comum facilita o pleno acesso aos dados e à informação, para o acompanhamento independente do impacto da investigação e inovação no domínio da aviação ***realizado sob a supervisão direta da Comissão***, e toma todas as medidas apropriadas para assegurar que este processo é independente da própria Empresa Comum Aviação Ecológica mediante, por exemplo, contratos públicos, avaliações independentes, reexames ou análises ad hoc. O relatório de acompanhamento e avaliação do programa deve ser apresentado ao conselho de administração uma vez por ano;

Alteração

(g) Assegurar que a Empresa Comum facilita o pleno acesso aos dados e à informação, para o acompanhamento independente do impacto da investigação e inovação no domínio da aviação, e toma todas as medidas apropriadas para assegurar que este processo é independente da própria Empresa Comum Aviação Ecológica mediante, por exemplo, contratos públicos, avaliações independentes, reexames ou análises ad hoc, ***sem aumentar os encargos administrativos para a empresa comum***. O relatório de acompanhamento e avaliação do programa deve ser apresentado ao conselho de administração uma vez por ano;

Or. en

Alteração 129
Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Reforçar a competitividade da

Alteração

(c) Reforçar a competitividade da

cadeia de valor do hidrogénio limpo da União, tendo em vista apoiar, nomeadamente, as PME envolvidas, acelerando a entrada no mercado de soluções limpas, competitivas e inovadoras;

cadeia de valor do hidrogénio limpo da União, tendo em vista apoiar, nomeadamente, as PME *e as empresas em fase de arranque* envolvidas, acelerando a entrada no mercado de soluções limpas, competitivas e inovadoras;

Or. en

Alteração 130
Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Realizar demonstrações de soluções no domínio do hidrogénio limpo com vista à implantação local, regional e à escala da União, dando resposta às questões da produção renovável, da distribuição, do armazenamento e da utilização nos transportes e nas indústrias com utilização intensiva de energia, assim como noutras aplicações;

Alteração

(c) Realizar demonstrações de soluções no domínio do hidrogénio limpo com vista à implantação local, regional e à escala da União, dando resposta às questões da produção renovável, da distribuição, do armazenamento, *da captura, do armazenamento e da utilização de carbono* e da utilização nos transportes e nas indústrias com utilização intensiva de energia, assim como noutras aplicações;

Or. en

Alteração 131
Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Aumentar os investimentos inovadores nos setores de utilização final, com especial ênfase no setor dos transportes, visando o apoio a soluções e tecnologias inovadoras.

Or. en

Alteração 132
Proposta de regulamento

Artigo 72 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Não obstante as prerrogativas da Comissão em matéria de políticas, contribuir, sob a orientação e supervisão política da Comissão, para a elaboração de regulamentação e normas com vista a eliminar os entraves ao acesso ao mercado e apoiar a intermutabilidade, a interoperabilidade e o comércio no mercado interno e a nível mundial;

Alteração

(b) Não obstante as prerrogativas da Comissão em matéria de políticas, contribuir, sob a orientação e supervisão política da Comissão, para a elaboração de regulamentação e normas com vista a eliminar os entraves ao acesso ao mercado, ***especialmente para as PME e as empresas em fase de arranque***, e apoiar a intermutabilidade, a interoperabilidade e o comércio no mercado interno e a nível mundial;

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 72 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apoiar ***a*** Comissão nas suas iniciativas internacionais relativas à estratégia para o hidrogénio, tais como a Parceria Internacional para a Economia do Hidrogénio (IPHE), a Missão Inovação e a Iniciativa Hidrogénio do Fórum Ministerial sobre Energias Limpas.

Alteração

(c) Apoiar ***e facultar conhecimentos técnicos à*** Comissão nas suas iniciativas internacionais relativas à estratégia para o hidrogénio, tais como a Parceria Internacional para a Economia do Hidrogénio (IPHE), a Missão Inovação e a Iniciativa Hidrogénio do Fórum Ministerial sobre Energias Limpas, ***nomeadamente pela sua participação nas reuniões dessas iniciativas internacionais.***

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 73 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A Hydrogen Europe AISBL, uma organização sem fins lucrativos constituída ao abrigo do direito belga (número de

Alteração

(b) A Hydrogen Europe AISBL, uma organização sem fins lucrativos constituída ao abrigo do direito belga (número de

registo: 890 025 478) com sede em Bruxelas, Bélgica (a seguir designada por «agrupamento industrial»), mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Hidrogénio Limpo por meio de uma carta de compromisso;

registo: 890 025 478) com sede em Bruxelas, Bélgica (a seguir designada por «agrupamento industrial»), mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Hidrogénio Limpo por meio de uma carta de compromisso;

Or. en

Alteração 135
Proposta de regulamento
Artigo 73 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A Hydrogen Europe Research AISBL, uma organização sem fins lucrativos constituída ao abrigo do direito belga (número de registo: 0897 679 372) com sede em Bruxelas, Bélgica, (a seguir designada por «agrupamento de investigação»), mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Hidrogénio Limpo por meio de uma carta de compromisso.

Alteração

(c) A Hydrogen Europe Research AISBL, uma organização sem fins lucrativos constituída ao abrigo do direito belga (número de registo: 0897 679 372) com sede em Bruxelas, Bélgica, (a seguir designada por «agrupamento de investigação»), mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Hidrogénio Limpo por meio de uma carta de compromisso.

Or. en

Alteração 136
Proposta de regulamento
Artigo 76 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), as atividades adicionais podem incluir atividades diretamente relacionadas com as atividades da Empresa Comum Hidrogénio Limpo e ***que*** contribuem para os ***seus*** objetivos, incluindo as seguintes:

Alteração

1. Para efeitos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), as atividades adicionais podem incluir atividades diretamente relacionadas com as atividades da Empresa Comum Hidrogénio Limpo, ***que têm uma ligação clara com a agenda estratégica de investigação e inovação, são financiadas no âmbito de programas nacionais ou regionais*** e contribuem para os objetivos ***da empresa comum***, incluindo as

seguintes:

Or. en

Alteração 137
Proposta de regulamento
Artigo 81 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Propor atividades que favorecem as sinergias com atividades e programas pertinentes a nível da União, nacional e regional;

Alteração

(a) Propor ***e realizar atividades, em conjunto com os intervenientes relevantes,*** que favorecem as sinergias com atividades e programas pertinentes a nível da União, nacional e regional;

Or. en

Alteração 138
Proposta de regulamento
Artigo 81 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoiar e contribuir para outras iniciativas da União relacionadas com o hidrogénio, ***sob reserva da aprovação do conselho de administração;***

Alteração

(b) Apoiar e contribuir para outras iniciativas da União relacionadas com o hidrogénio, ***como a Aliança para o Hidrogénio e o projeto importante de interesse europeu comum;***

Or. en

Alteração 139
Proposta de regulamento
Artigo 81 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Convocar um fórum anual da parceria Hidrogénio Limpo Europeu, que deve ser realizado, ***sempre que possível,*** em conjunto e paralelamente ao Fórum Europeu do Hidrogénio da Aliança para o Hidrogénio Limpo.

Alteração

(c) Convocar um fórum anual da parceria Hidrogénio Limpo Europeu, que deve ser realizado em conjunto e paralelamente ao Fórum Europeu do Hidrogénio da Aliança para o Hidrogénio Limpo.

Alteração 140
Proposta de regulamento
Artigo 82 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Contribuir para o Fórum Europeu do Hidrogénio da Aliança para o Hidrogénio Limpo realizado anualmente.

Alteração

(c) Contribuir para o ***fórum da parceria Hidrogénio Limpo Europeu e do*** Fórum Europeu do Hidrogénio da Aliança para o Hidrogénio Limpo realizado anualmente.

Or. en

Alteração 141
Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 5 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) a garantia da avaliação e validação das interfaces necessárias com outros modos, em especial para os fluxos de mercadorias e passageiros;

Alteração

iv) a garantia da avaliação e validação das interfaces necessárias com outros modos, ***bem como com os sistemas ferroviários urbanos e regionais***, em especial para os fluxos de mercadorias e passageiros;

Or. en

Alteração 142
Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os membros fundadores enunciados no anexo II, mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Setor Ferroviário Europeu por meio de uma carta de compromisso;

Alteração

(b) Os membros fundadores enunciados no II, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum por meio de uma carta de compromisso, ***que deve basear-se num equilíbrio justo entre o financiamento da União recebido e a contribuição em espécie autorizada;***

Or. en

Alteração 143
Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Adoção dos resultados de atividades financiadas ao abrigo da Empresa Comum Shift2Rail, o aprofundamento da exploração, atividades de demonstração e normalização.

Alteração

(d) Adoção dos resultados *e implantação* de atividades financiadas ao abrigo da Empresa Comum Shift2Rail, *incluindo a atualização das especificações técnicas de interoperabilidade*, o aprofundamento da exploração, atividades de demonstração e normalização;

Or. en

Alteração 144
Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

(d-A) Atividades europeias de autorização e certificação relativas a soluções ferroviárias de projetos da Empresa Comum Setor Ferroviário ou das suas iniciativas anteriores.

Alteração

Or. en

Alteração 145
Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

4-A. Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, a União tem 50 % dos direitos de voto, o qual é indivisível, no conselho de administração. Os restantes direitos de voto são repartidos entre os outros membros do conselho de administração proporcionalmente à contribuição dos membros que representam para os fundos

Alteração

Alteração 146
Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reduzir o peso socioeconómico das doenças infecciosas na África Subsariana promovendo o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de saúde novas ou melhoradas;

Alteração

(a) Reduzir o peso socioeconómico das doenças infecciosas, ***em particular das doenças negligenciadas e relacionadas com a pobreza***, na África Subsariana promovendo o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de saúde novas ou melhoradas ***que sejam económicas, acessíveis e adequadas para ambientes com poucos recursos***;

Alteração 147
Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Aumentar a proporção de projetos com liderança africana;

Alteração 148
Proposta de regulamento
Artigo 98 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Promover sinergias, colaboração e ações conjuntas com o Fundo Europeu de Desenvolvimento e o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação

Internacional, nomeadamente para o reforço de capacidades e a partilha de instalações e infraestruturas.

Or. en

Alteração 149
Proposta de regulamento
Artigo 99 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A Associação EDCTP, uma organização sem fins lucrativos constituída ao abrigo da lei neerlandesa, mediante notificação da sua decisão de aderir *incondicionalmente* à Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 através de uma carta de compromisso.

Alteração

(b) A Associação EDCTP, uma organização sem fins lucrativos constituída ao abrigo da lei neerlandesa, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 através de uma carta de compromisso.

Or. en

Alteração 150
Proposta de regulamento
Artigo 100 – parte introdutória

Texto da Comissão

A contribuição financeira da União concedida pelo programa Horizonte Europa à Empresa Comum Saúde Global EDCTP3, incluindo as dotações EFTA, para despesas administrativas e operacionais é de **800 000 000** EUR, incluindo até 29 878 000 EUR para despesas administrativas, com a seguinte repartição:

Alteração

A contribuição financeira da União concedida pelo programa Horizonte Europa à Empresa Comum Saúde Global EDCTP3, incluindo as dotações EFTA, para despesas administrativas e operacionais é de **1 000 000 000** EUR, incluindo até 29 878 000 EUR para despesas administrativas, com a seguinte repartição:

Or. en

Alteração 151
Proposta de regulamento

Artigo 100 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Até **400 000 000** EUR, contanto que a contribuição dos membros que não a União, ou das respetivas entidades constituintes, seja pelo menos igual a este montante;

Alteração

(a) Até **500 000 000** EUR, contanto que a contribuição dos membros que não a União, ou das respetivas entidades constituintes, seja pelo menos igual a este montante;

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 100 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Até **400 000 000** EUR, contanto que as contribuições dos parceiros contribuintes, ou das respetivas entidades constituintes, sejam pelo menos iguais a este montante.

Alteração

(b) Até **500 000 000** EUR, contanto que as contribuições dos parceiros contribuintes, ou das respetivas entidades constituintes, sejam pelo menos iguais a este montante.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 101 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os membros da Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 que não sejam a União fazem ou tomam medidas para que as respetivas entidades constituintes façam uma contribuição total mínima de **439 878 000** EUR, incluindo até 29 878 000 EUR para despesas administrativas no período previsto no artigo 3.º.

Alteração

1. Os membros da Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 que não sejam a União fazem ou tomam medidas para que as respetivas entidades constituintes façam uma contribuição total mínima de **529 878 000** EUR, incluindo até 29 878 000 EUR para despesas administrativas no período previsto no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 154
Proposta de regulamento
Artigo 102 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Atividades de entidades constituintes da Associação EDCTP, alinhadas com atividades semelhantes de outras entidades constituintes da Associação EDCTP e geridas de forma independente em conformidade com as regras de financiamento nacionais;

Alteração

(a) Atividades de entidades constituintes da Associação EDCTP ***comprovadamente*** alinhadas, ***coordenadas ou coprogramadas*** com atividades semelhantes de outras entidades constituintes da Associação EDCTP e geridas de forma independente em conformidade com as regras de financiamento nacionais;

Or. en

Alteração 155
Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O comité científico deve ter uma representação equilibrada das partes interessadas de uma perspetiva geográfica, temática e de género, incluindo, em particular, conhecimentos técnicos africanos.

Or. en

Alteração 156
Proposta de regulamento
Artigo 106 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) Avaliar as candidaturas de parceiros contribuintes para a Empresa Comum Saúde Global e aconselhar o conselho de administração sobre a rejeição ou aceitação de candidaturas, bem como sobre o âmbito de aplicação de uma potencial colaboração.

Or. en

Alteração 157
Proposta de regulamento
Artigo 107 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1. O grupo de partes interessadas deve ter uma representação equilibrada das partes interessadas de uma perspetiva geográfica, temática e de género, incluindo, em particular, conhecimentos técnicos africanos. Deve igualmente ter por objetivo promover a adesão e a participação significativa da sociedade civil, especialmente organizações não governamentais que trabalham com as comunidades mais afetadas por doenças infecciosas negligenciadas e relacionadas com a pobreza.

Or. en

Alteração 158
Proposta de regulamento
Artigo 107 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Além das funções enumeradas no artigo 21.º, o grupo de partes interessadas desempenha também as seguintes funções:

2. Além das funções enumeradas no artigo 21.º, o grupo de partes interessadas desempenha também as seguintes funções:

Or. en

Alteração 159
Proposta de regulamento
Artigo 108 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A União deve procurar celebrar acordos com países terceiros que permitam a proteção dos interesses financeiros da União. Antes da sua celebração e para

2. A União deve procurar celebrar acordos com países terceiros que permitam a proteção dos interesses financeiros da União. Antes da sua celebração e para

salvaguardar os interesses financeiros da União, sempre que as entidades estabelecidas num país terceiro sem um tal acordo participem com financiamento numa ação indireta, o coordenador financeiro da ação indireta deve estar estabelecido num Estado-Membro ou num país associado, o montante do pré-financiamento deve ser adequadamente adaptado e as disposições em matéria de responsabilidade civil da convenção de subvenção devem ter devidamente em conta os riscos financeiros.

salvaguardar os interesses financeiros da União, sempre que as entidades estabelecidas num país terceiro sem um tal acordo participem com financiamento numa ação indireta, ***exceto em projetos liderados por países africanos***, o coordenador financeiro da ação indireta deve estar estabelecido num Estado-Membro ou num país associado, o montante do pré-financiamento deve ser adequadamente adaptado e as disposições em matéria de responsabilidade civil da convenção de subvenção devem ter devidamente em conta os riscos financeiros.

Or. en

Alteração 160
Proposta de regulamento
Artigo 111

Texto da Comissão

A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve assegurar uma colaboração estreita com a Agência Europeia de Medicamentos e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças.

Alteração

A Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 deve assegurar uma colaboração estreita com a Agência Europeia de Medicamentos e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, ***bem como com agências e organizações africanas relevantes, nomeadamente os Centros Africanos de Prevenção e Controlo das Doenças, as Comunidades Económicas Regionais da União Africana, a AUDA-NPDA e a Academia Africana de Ciências.***

Or. en

Alteração 161
Proposta de regulamento
Artigo 112

Texto da Comissão

Os participantes em ações indiretas

Alteração

Os participantes em ações indiretas

financiadas pela Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 devem garantir que os produtos e serviços desenvolvidos baseados, na totalidade ou em parte, nos resultados da ação indireta estão disponíveis *e* acessíveis ao público em condições justas e razoáveis. Para isso, *se pertinente*, o programa de trabalho deve especificar obrigações de exploração adicionais aplicáveis a ações indiretas específicas.

financiadas pela Empresa Comum Saúde Global EDCTP3 devem garantir que os produtos e serviços desenvolvidos baseados, na totalidade ou em parte, nos resultados da ação indireta estão disponíveis, acessíveis *e a preços comportáveis para as populações vulneráveis e o público em geral, especialmente em locais de poucos recursos disponíveis* ao público em condições justas e razoáveis. Para isso, *se pertinente*, o programa de trabalho deve especificar obrigações de exploração adicionais aplicáveis a ações indiretas específicas.

Or. en

Alteração 162
Proposta de regulamento
Artigo 113 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Promover o desenvolvimento de inovações seguras, eficazes, centradas nas pessoas e eficazes em termos de custos que respondam a necessidades estratégicas de saúde pública por satisfazer demonstrando, em pelo menos cinco exemplos, a viabilidade de integrar produtos ou serviços de saúde comprovadamente adequados para serem aceites pelos sistemas de saúde. Os projetos conexos devem abordar a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e/ou a gestão de doenças que afetem a população da União, incluindo o contributo para o plano europeu de luta contra o cancro;

Alteração

(b) Promover o desenvolvimento de inovações seguras, eficazes, centradas nas pessoas, *a preços acessíveis para os pacientes e para os sistemas de saúde e* eficazes em termos de custos que respondam a necessidades estratégicas de saúde pública por satisfazer demonstrando, em pelo menos cinco exemplos, a viabilidade de integrar produtos ou serviços de saúde comprovadamente adequados para serem aceites pelos sistemas de saúde. Os projetos conexos devem abordar a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e/ou a gestão de doenças que afetem a população da União, incluindo o contributo para o plano europeu de luta contra o cancro *e o Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos (RAM)*;

Or. en

Alteração 163
Proposta de regulamento
Artigo 114 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Assegurar que os beneficiários se comprometem a respeitar os princípios de acesso, eficácia, acessibilidade e disponibilidade;

Or. en

Alteração 164
Proposta de regulamento
Artigo 115 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O Comité Coordenador Europeu do Setor Radiológico, Eletromédico e de Informática da Saúde (COCIR), a Federação Europeia das Associações da Indústria Farmacêutica, a EuropaBio, a MedTech Europe e a VaccinesEurope, mediante notificação das respetivas decisões de aderir **incondicionalmente** à Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora através de uma carta de compromisso;

(b) O Comité Coordenador Europeu do Setor Radiológico, Eletromédico e de Informática da Saúde (COCIR), a Federação Europeia das Associações da Indústria Farmacêutica, a EuropaBio, a MedTech Europe e a VaccinesEurope, mediante notificação das respetivas decisões de aderir à Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora através de uma carta de compromisso;

Or. en

Alteração 165
Proposta de regulamento
Artigo 117 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As despesas incorridas no âmbito de ações indiretas em países terceiros que não os países associados ao Horizonte Europa devem ser justificadas e pertinentes para os objetivos previstos no artigo 113.º. Não podem exceder **20 %** das contribuições em espécie para as despesas

5. As despesas incorridas no âmbito de ações indiretas em países terceiros que não os países associados ao Horizonte Europa devem ser justificadas e pertinentes para os objetivos previstos no artigo 113.º. Não podem exceder **30 %** das contribuições em espécie para as despesas

operacionais previstas por membros que não a União e pelos parceiros contribuintes a nível do programa da Iniciativa Saúde Inovadora. As despesas que excedam **20 %** das contribuições em espécie para as despesas operacionais a nível do programa da Iniciativa Saúde Inovadora não podem ser consideradas como contribuições em espécie para as despesas operacionais.

operacionais previstas por membros que não a União e pelos parceiros contribuintes a nível do programa da Iniciativa Saúde Inovadora. As despesas que excedam **30 %** das contribuições em espécie para as despesas operacionais a nível do programa da Iniciativa Saúde Inovadora não podem ser consideradas como contribuições em espécie para as despesas operacionais.

Or. en

Alteração 166
Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se pertinente, as propostas de projetos devem incluir um plano para as suas atividades adicionais conexas. As despesas associadas a atividades adicionais específicas de um projeto devem ser incorridas entre a data de apresentação da proposta e, no máximo, **dois** anos após a data de conclusão da ação indireta.

Alteração

2. Se pertinente, as propostas de projetos devem incluir um plano para as suas atividades adicionais conexas. As despesas associadas a atividades adicionais específicas de um projeto devem ser incorridas entre a data de apresentação da proposta e, no máximo, **três** anos após a data de conclusão da ação indireta.

Or. en

Alteração 167
Proposta de regulamento
Artigo 119 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) O Conselho Consultivo Científico Independente;

Or. en

Alteração 168
Proposta de regulamento

Artigo 122 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Dois representantes da comunidade científica, nomeados ***pelo conselho de administração na sequência de um processo de seleção aberto em aplicação do artigo 19.º, n.º 4;***

Alteração

(d) Dois representantes da comunidade científica, nomeados ***entre os membros do Conselho Consultivo Científico Independente;***

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 122 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) ***Até seis membros permanentes,*** nomeados pelo conselho de administração na sequência de um processo de seleção aberto em aplicação do artigo 19.º, n.º 4, garantindo a representação adequada ***das partes interessadas envolvidas nos cuidados de saúde, nomeadamente o setor público, os doentes e os utilizadores finais em geral;***

Alteração

(e) Seis ***representantes das partes interessadas envolvidas nos cuidados de saúde, nomeadamente o setor público, os doentes e os utilizadores finais em geral,*** nomeados pelo conselho de administração na sequência de um processo de seleção aberto em aplicação do artigo 19.º, n.º 4, garantindo a representação adequada;

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 122 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O painel de inovação é assistido por um conselho consultivo científico independente, em particular no que diz respeito ao aconselhamento sobre as prioridades científicas, estratégicas e tecnológicas relacionadas com os objetivos da Empresa Comum Iniciativa de Saúde Inovadora.

Or. en

Alteração 171
Proposta de regulamento
Artigo 122 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prioridades científicas;

Alteração

(a) Prioridades científicas, **com base no aconselhamento recebido pelo Conselho Consultivo Científico Independente;**

Or. en

Alteração 172
Proposta de regulamento
Artigo 122 – n.º 5

Texto da Comissão

5. **O** painel de inovação **é presidido pelo diretor executivo. Em casos devidamente justificados, o diretor executivo pode nomear um membro superior do pessoal do gabinete do programa da Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora para presidir ao painel de inovação em seu nome.**

Alteração

5. **Os representantes permanentes do** painel de inovação **elegem um presidente entre os seus membros, de acordo com o artigo 19.º, n.º 5.**

Or. en

Alteração 173
Proposta de regulamento
Artigo 122 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os membros do painel de inovação são nomeados com base nas suas competências e nos seus conhecimentos técnicos, por forma a apresentar recomendações à empresa comum com base nas necessidades científicas e de saúde.

Alteração 174
Proposta de regulamento
Artigo 122-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 122.º-A

**Conselho Consultivo Científico
Independente**

Além das funções enumeradas no artigo 19.º, o Conselho Consultivo Científico Independente desempenha também as seguintes funções:

- (a) Contribuir para as prioridades científicas, estratégicas e tecnológicas a abordar pela Empresa Comum Iniciativa de Saúde Inovadora, conforme previsto na agenda estratégica de investigação e inovação ou em quaisquer outros documentos equivalentes, tendo em conta as necessidades dos setores adjacentes;***
- (b) Apresentar sugestões para permitir sinergias concretas entre a Empresa Comum Iniciativa de Saúde Inovadora e programas, políticas e setores com os quais se considere que as sinergias têm valor acrescentado;***
- (c) Aconselhar o conselho de administração sobre estratégias para promover a excelência científica;***
- (d) Contribuir para o painel de inovação.***

O Conselho Consultivo Científico Independente é composto por oito representantes independentes nomeados na sequência de um processo de seleção aberto em aplicação do artigo 19.º, n.º 4. A composição do Conselho Consultivo Científico Independente deve ser equilibrada em termos geográficos e de género.

O Conselho Consultivo Científico Independente adota o seu regulamento interno.

Alteração 175
Proposta de regulamento
Artigo 123 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «necessidade de saúde pública não satisfeita» uma necessidade atualmente não suprida pelos sistemas de saúde por razões de disponibilidade ou de acessibilidade, por exemplo quando não existe um método de diagnóstico, de prevenção ou de tratamento satisfatório para uma determinada doença ou quando o acesso das pessoas aos cuidados de saúde é limitado por razões de custos, de distância dos estabelecimentos de saúde ou de tempos de espera. Por «cuidados centrados nas pessoas», entende-se uma abordagem dos cuidados que assume conscientemente os pontos de vista dos indivíduos, dos cuidadores, das famílias e das comunidades e que os considera como participantes e beneficiários dos sistemas de saúde, que são organizados em torno das suas necessidades e preferências e não em torno de doenças específicas.

Alteração

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «necessidade de saúde pública não satisfeita» uma necessidade atualmente não suprida pelos sistemas de saúde por razões de disponibilidade, **de viabilidade do preço** ou de acessibilidade, por exemplo quando não existe um método de diagnóstico, de prevenção ou de tratamento satisfatório para uma determinada doença ou quando o acesso das pessoas aos cuidados de saúde é limitado por razões de custos, de distância dos estabelecimentos de saúde ou de tempos de espera. Por «cuidados centrados nas pessoas», entende-se uma abordagem dos cuidados que assume conscientemente os pontos de vista dos indivíduos, dos cuidadores, das famílias e das comunidades e que os considera como participantes e beneficiários dos sistemas de saúde, que são organizados em torno das suas necessidades e preferências e não em torno de doenças específicas.

Alteração 176
Proposta de regulamento
Artigo 123 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As ações indiretas financiadas pela Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora podem incluir estudos clínicos cuja área visada ou utilização pretendida representa uma necessidade de saúde pública não satisfeita que afeta ou ameaça **de forma significativa** a população da União.

Alteração

2. As ações indiretas financiadas pela Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora podem incluir estudos clínicos cuja área visada ou utilização pretendida representa uma necessidade de saúde pública não satisfeita que afeta ou ameaça a população da União.

Alteração 177
Proposta de regulamento
Artigo 123 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os participantes em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora devem garantir que os produtos e serviços desenvolvidos baseados, na totalidade ou em parte, nos resultados das ações indiretas estão disponíveis e acessíveis ao público em condições justas e razoáveis. Para isso, se pertinente, o programa de trabalho deve especificar obrigações de exploração adicionais *aplicáveis a ações indiretas específicas*.

Alteração

3. Os participantes em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum Iniciativa Saúde Inovadora devem garantir que os produtos e serviços desenvolvidos baseados, na totalidade ou em parte, nos resultados das ações indiretas estão disponíveis, **com preços razoáveis** e acessíveis ao público em condições justas e razoáveis. Para isso, se pertinente, o programa de trabalho deve especificar **previamente se a ação é uma ação designada à qual se aplicam estas** obrigações de exploração adicionais, **sendo necessário indicar esta informação nos convites à apresentação de propostas ou nos concursos**.

Alteração 178
Proposta de regulamento
Artigo 126 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os membros privados, constituídos pelas seguintes associações industriais e respectivas entidades constituintes: a Associação AENEAS, registada em França, com sede social em Paris, França; a ARTEMIS Industry Association (ARTEMISIA), registada nos Países Baixos, com sede social em Eindhoven, Países Baixos; a Associação EPoSS e.V., registada na Alemanha, com sede social em Berlim, Alemanha.

Alteração

(b) Os membros privados, constituídos pelas seguintes associações industriais **que representam as** respectivas entidades constituintes: a Associação AENEAS, registada em França, com sede social em Paris, França; a ARTEMIS Industry Association (ARTEMISIA), registada nos Países Baixos, com sede social em Eindhoven, Países Baixos; a Associação EPoSS e.V., registada na Alemanha, com sede social em Berlim, Alemanha.

Alteração 179
Proposta de regulamento
Artigo 128 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em consonância com o artigo 26.º, n.º 2, os membros privados acordam entre si a forma de repartir as suas contribuições coletivas, tanto para as despesas operacionais como para as despesas administrativas da Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais.

Or. en

Alteração 180
Proposta de regulamento
Artigo 129

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 129.º

Suprimido

Contribuições dos Estados participantes

1. Cada Estado participante confia à Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais a gestão das suas contribuições para os participantes em ações indiretas estabelecidos nesse Estado participante por meio das convenções de subvenção celebradas pela empresa comum. Confiam igualmente à Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais o pagamento das suas contribuições para os participantes. Os Estados participantes especificam os montantes destinados a ações indiretas.

2. Os beneficiários das ações indiretas da Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais assinam uma convenção de subvenção única com a Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais. As regras pormenorizadas da convenção de subvenção, incluindo o respetivo quadro em matéria de direitos de

propriedade intelectual, respeitam as regras do Horizonte Europa.

3. Os Estados participantes comprometem-se a pagar o montante integral das suas contribuições por meio de acordos juridicamente vinculativos entre as entidades designadas por cada um dos Estados participantes para o efeito e a Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais. Esses acordos devem ser celebrados antes da adoção do programa de trabalho.

4. O conselho de administração deve ter devidamente em conta os acordos referidos no n.º 3 aquando da adoção das estimativas de despesas relativas às atividades de investigação e inovação conexas, a fim de assegurar o princípio do equilíbrio orçamental da Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais.

5. O diretor executivo deve apresentar ao conselho de administração os acordos, referidos no n.º 3, em que se baseiam as estimativas de despesas relativas às atividades de investigação e inovação conexas.

6. Quaisquer outras disposições relativas à cooperação entre os Estados participantes e a Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais e aos compromissos relativos às contribuições mencionadas no n.º 1 são estabelecidas por meio de acordos a celebrar entre as entidades designadas para o efeito por cada um dos Estados participantes e a Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais.

Or. en

**Alteração 181
Proposta de regulamento**

Artigo 130 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Investimento privado** tendo em vista a industrialização dos resultados dos projetos da Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais e da Empresa Comum ECSEL;

Alteração

(a) **Investimentos** tendo em vista a industrialização dos resultados dos projetos da Empresa Comum Tecnologias Digitais Essenciais e da Empresa Comum ECSEL;

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 130 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Projetos no âmbito do projeto importante de interesse europeu comum em microeletrónica e o seu potencial sucessor;

Or. en

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 130 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Atividades de comunicação e divulgação;

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 144 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) A Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea

(b) A Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea

(Eurocontrol), representada pela sua agência, mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 por meio de uma carta de compromisso;

(Eurocontrol), representada pela sua agência, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 por meio de uma carta de compromisso;

Or. en

Alteração 185
Proposta de regulamento
Artigo 144 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os membros fundadores enumerados no anexo III do presente regulamento, mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 por meio de uma carta de compromisso;

Alteração

(c) Os membros fundadores enumerados no anexo III do presente regulamento, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 por meio de uma carta de compromisso, ***que deve basear-se num equilíbrio justo entre o financiamento da União recebido e a contribuição em espécie autorizada;***

Or. en

Alteração 186
Proposta de regulamento
Artigo 146 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os membros privados da Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 fazem ou tomam medidas para que as respetivas entidades constituintes ou afiliadas façam uma contribuição total mínima de 500 000 000 EUR, incluindo até 25 000 000 EUR para despesas administrativas no período previsto no artigo 3.º.

Alteração

1. Os membros privados da Empresa Comum Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu 3 fazem ou tomam medidas ***coletivamente*** para que as respetivas entidades constituintes ou afiliadas façam uma contribuição total mínima de 500 000 000 EUR, incluindo até 25 000 000 EUR para despesas administrativas no período previsto no

Alteração 187
Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Alinhar os roteiros estratégicos de um leque mais alargado de intervenientes industriais, incluindo não só o setor das telecomunicações, mas também intervenientes dos setores da Internet das coisas, da computação em nuvem e dos componentes e dispositivos;

Alteração

(b) Alinhar os roteiros estratégicos de um leque mais alargado de intervenientes industriais, incluindo não só o setor das telecomunicações, mas também intervenientes dos setores da Internet das coisas, da computação em nuvem, ***das PME e das empresas em fase de arranque no mesmo domínio*** e dos componentes e dispositivos;

Alteração 188
Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Promover o desenvolvimento das mais elevadas normas de inovação 6G de forma justa, transparente e aberta;

Alteração 189
Proposta de regulamento
Artigo 161 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) A Associação de Infraestruturas 5G, mediante notificação da sua decisão de aderir ***incondicionalmente*** à Empresa Comum Redes e Serviços Inteligentes

(b) A Associação de Infraestruturas 5G, mediante notificação da sua decisão de aderir à Empresa Comum Redes e Serviços Inteligentes através de uma carta de

através de uma carta de compromisso.

compromisso.

Or. en

Alteração 190
Proposta de regulamento
Artigo 171 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As atividades das empresas comuns são objeto de acompanhamento contínuo e de exames periódicos em conformidade com as suas regras financeiras, a fim de garantir o máximo impacto, a excelência científica uma utilização dos recursos tão eficiente quanto possível. Os resultados do acompanhamento e dos exames periódicos são tidos em conta no acompanhamento das parcerias europeias e nas avaliações das empresas comuns efetuadas no âmbito das avaliações do Horizonte Europa.

Alteração

1. As atividades das empresas comuns são objeto de acompanhamento contínuo e de exames periódicos em conformidade com as suas regras financeiras, a fim de garantir o máximo impacto, a excelência científica uma utilização dos recursos tão eficiente **e eficaz** quanto possível. Os resultados do acompanhamento e dos exames periódicos são tidos em conta no acompanhamento das parcerias europeias e nas avaliações das empresas comuns efetuadas no âmbito das avaliações do Horizonte Europa. ***Tal acompanhamento e revisões não devem representar encargos administrativos suplementares nem para a empresa comum nem para os seus beneficiários.***

Or. en

Alteração 191
Proposta de regulamento
Artigo 171 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As empresas comuns devem organizar um acompanhamento contínuo das **suas** atividades **de gestão**, bem como exames periódicos das realizações, resultados e impactos dos projetos executados em conformidade com o [artigo 45.º] e o [anexo III] do Regulamento Horizonte Europa. O acompanhamento **inclui:**

Alteração

2. As empresas comuns devem organizar um acompanhamento contínuo **da gestão** das atividades, bem como exames periódicos das realizações, resultados e impactos dos projetos executados em conformidade com o [artigo 45.º] e o [anexo III] do Regulamento Horizonte Europa. O acompanhamento **deve ser tornado público de forma concisa no respetivo sítio Web de cada empresa**

comum em tempo hábil, devendo incluir:

Or. en

Alteração 192
Proposta de regulamento
Artigo 171 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) As medidas para atrair novos participantes e para expandir as redes colaborativas;

Or. en

Alteração 193
Proposta de regulamento
Artigo 171 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) O nível de contribuições financeiras e em espécie autorizadas e efetivamente realizadas;

Or. en

Alteração 194
Proposta de regulamento
Artigo 171 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As avaliações das operações das empresas comuns devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta na avaliação intercalar e na avaliação final do Horizonte Europa e no processo decisório do Horizonte Europa, do seu sucessor e de outras iniciativas pertinentes para a investigação e inovação, conforme referido no [artigo 47.º] do Regulamento Horizonte Europa.

3. As avaliações das operações das empresas comuns devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta na avaliação intercalar e na avaliação final do Horizonte Europa e no processo decisório do Horizonte Europa, do seu sucessor e de outras iniciativas pertinentes para a investigação e inovação, conforme referido no [artigo 47.º] do Regulamento Horizonte Europa. ***Tais avaliações não***

devem representar encargos administrativos suplementares nem para a empresa comum nem para os seus beneficiários.

Or. en

Alteração 195
Proposta de regulamento
Artigo 171 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão pode realizar outras avaliações sobre temas ou assuntos de importância estratégica, com a assistência de peritos externos independentes selecionados no âmbito de um processo transparente, a fim de examinar os progressos realizados pela Empresa Comum na consecução dos objetivos fixados, reconhecer os fatores que contribuem para a execução das atividades e identificar boas práticas. Ao proceder a estas avaliações adicionais, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo na empresa comum em causa.

Alteração

6. A Comissão pode realizar outras avaliações sobre temas ou assuntos de importância estratégica, com a assistência de peritos externos independentes selecionados no âmbito de um processo transparente, a fim de examinar os progressos realizados pela Empresa Comum na consecução dos objetivos fixados, reconhecer os fatores que contribuem para a execução das atividades e identificar boas práticas. Ao proceder a estas avaliações adicionais, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo na empresa comum em causa *e envida todos os esforços para reduzir os encargos administrativos e assegurar que o processo de avaliação seja simples e totalmente transparente. Qualquer avaliação neste domínio deve basear-se numa avaliação sólida das opções políticas na perspetiva da governação, incluindo em particular a possibilidade de estabelecer salvaguardas adequadas para assegurar que os interesses públicos são devidamente respeitados em todas as operações.*

Or. en

Alteração 196
Proposta de regulamento

Artigo 171 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A comunicação de informações deve estar em linha com os requisitos padrão de apresentação de relatórios do Horizonte Europa. O desenvolvimento dos sistemas de apresentação de relatórios no contexto do processo de coordenação estratégica deve envolver também os Estados-Membros e os representantes das parcerias para assegurar a sincronização e a coordenação dos esforços de apresentação de relatórios e de monitorização, inclusive no que diz respeito à repartição das tarefas de recolha de dados e apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 171 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. A Comissão comunica os resultados das avaliações das empresas comuns, que incluem conclusões da avaliação e observações da Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, no âmbito das avaliações do Horizonte Europa referidas no [artigo 47.º] do Regulamento Horizonte Europa.

9. A Comissão **publica e** comunica os resultados das avaliações das empresas comuns, que incluem conclusões da avaliação e observações da Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, no âmbito das avaliações do Horizonte Europa referidas no [artigo 47.º] do Regulamento Horizonte Europa.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O pilar II do Horizonte Europa compreende as novas parcerias europeias. Algumas destas empresas comuns têm por base iniciativas já existentes, ao passo que outras são novas. Em conjunto, têm por objetivo acelerar a transição para uma Europa verde, ecológica e digital, bem como tornar a indústria europeia mais resiliente e competitiva.

A UE disponibilizará cerca de 10 mil milhões de euros de financiamento, montante que deverá ser igualado pelo investimento dos parceiros. Espera-se que esta contribuição combinada mobilize investimentos suplementares em apoio à transição, criando impactos positivos a longo prazo para o emprego, o ambiente e a sociedade.

Embora estas parcerias tenham um objetivo comum, contribuindo para as prioridades da UE, o agrupamento de tantos domínios diferentes num ato de base único acarreta outros desafios para os legisladores.

Princípios

O presente relatório é orientado por seis objetivos principais para as nove parcerias europeias abrangidas pelo ato de base único: **abertura, transparência e inclusividade; agilidade, flexibilidade e atratividade; simplificação; ligação reforçada com excelente investigação fundamental; sinergias e alinhamento; ótima comunicação, consciência e visibilidade.** O relator tem como principal intenção aditar ao ato de base único um conjunto de prioridades claras e coerentes, prestando atenção aos requisitos específicos de cada parceria.

Principais medidas

1) Abertura, transparência e inclusividade

- Assegurar a abertura e a transparência contribuirá para uma maior inclusividade e respeito pelo equilíbrio entre géneros; as empresas comuns devem desenvolver medidas para atrair novos participantes e expandir as redes colaborativas;
- Os convites à apresentação de propostas e os concursos devem continuar a ser abertos, transparentes e inclusivos durante a execução do plano de trabalho; é necessário equilibrar estas características com a perspetiva sistémica e, em casos devidamente justificados do conselho de administração, orientar as necessidades dos projetos, garantindo a inclusão dos intervenientes-chave nos consórcios de projetos;
- Na abordagem a estas questões, as empresas comuns devem analisar todos os Estados-Membros e regiões, bem como ter em consideração a diversidade geográfica e de género, a fim de identificar a excelência e os intervenientes que podem executar o programa de trabalho;
- Os cidadãos, as organizações da sociedade civil, as PME e as empresas em fase de arranque devem participar na conceção de soluções para os desafios enfrentados pelas empresas comuns.

2) Agilidade, flexibilidade e atratividade

- Todas as empresas comuns devem demonstrar agilidade e capacidade de adaptação às necessidades das nossas sociedades; têm de dar resposta aos desafios políticos de forma simples e flexível, implementando simultaneamente um conjunto de regras claras que aumente a atratividade para todas as partes interessadas; a flexibilidade deve ser aplicável às funções do serviço administrativo e as empresas comuns não devem ser obrigadas a estabelecer um escritório comum; forçar uma racionalização descendente poderá deitar por terra os objetivos de simplificação desejados;
- As taxas de financiamento não devem ser reduzidas, a menos que seja absolutamente necessário;
- A adesão de um novo país terceiro não deve implicar encargos suplementares para os membros fundadores e associados da empresa comum; deve ser assegurado um mecanismo para garantir que, quando os recursos de países terceiros forem disponibilizados em virtude de um acordo de associação com o Horizonte Europa, a contribuição da União pode ser aumentada ao longo dos anos, através de dotações iniciais suplementares e ajustamentos, também decorrentes de coimas da concorrência e anulações de autorizações, assim que estiverem disponíveis;
- As empresas comuns devem ter a capacidade de trabalhar eficazmente e dispor dos meios para lidar com o aumento do âmbito das atividades; para o efeito, os recrutamentos devem refletir os números e os graus que são necessários para o desempenho adequado do pessoal;

3) Simplificação

- A governação das empresas comuns deve basear-se em regras que reforcem a eficiência e assegurem a máxima simplificação administrativa; o processo de avaliação deve ser totalmente transparente e simples, garantindo a sincronização dos procedimentos de apresentação de relatórios e de monitorização;
- A simplificação e a viabilidade devem ser os princípios norteadores da gestão de todas as contribuições financeiras dos Estados participantes, que devem confiar à empresa comum a avaliação das propostas, embora mantendo o direito de veto em todas as questões relativas à utilização das suas próprias contribuições financeiras nacionais;
- O rácio dos custos administrativos em relação ao orçamento total de cada empresa comum deve ser de um valor comparável para todas as empresas comuns.

4) Ligação reforçada com excelente investigação fundamental

- Todas as parcerias europeias devem garantir a liberdade de investigação científica e a promoção das mais elevadas normas de integridade científica nas suas atividades; a ética é uma dimensão crucial da inovação, devendo ser consagrada no presente regulamento;
- Todas as empresas comuns devem ampliar o seu conhecimento e aplicar uma abordagem mais integrada e sistémica nas respetivas áreas de investigação; mais complementaridade e sinergias com os programas de trabalho de investigação colaborativa e também com o Conselho Europeu de Investigação beneficiariam a linha de inovação e promoveriam aplicações intersetoriais, tanto a montante como a jusante;
- As empresas comuns devem promover e recompensar a excelência científica, bem como garantir que os conhecimentos científicos mais atuais e os resultados da investigação fundamental sejam tidos em conta na execução das suas atividades;

5) Sinergias e alinhamento

- A fim de garantir que as sinergias sejam aplicadas sistematicamente nas diferentes políticas, programas e instrumentos, a Comissão é solicitada a desenvolver orientações simples e concretas para executar os diferentes tipos de mecanismos sinérgicos (ou seja, transferência

de recursos, financiamento alternativo, financiamento cumulativo e financiamento integrado);

- A diversidade de regras, objetivos e procedimentos entre os diferentes fundos, programas e políticas a nível europeu, nacional e mesmo regional exige que as empresas comuns sejam responsáveis pelo desenvolvimento de sinergias e complementaridades com as iniciativas europeias, tendo na sua posse o mandato apropriado para as desenvolver também com programas nacionais, planos de recuperação e instituições financeiras;
- As contribuições financeiras do FEDER, do FSE+, do FEAMPA e do FEADER, bem como do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, podem ser integradas na contribuição realizada pelo Estado participante para uma empresa comum;
- As diferentes empresas comuns poderão necessitar de estabelecer sinergias específicas com mais prioridades setoriais:
 - a Iniciativa Saúde Inovadora deve colaborar de forma integrada com todas as iniciativas europeias para doenças raras; porém, as sinergias genéricas devem ser identificadas e implementadas com a Autoridade da UE de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias (HERA) e com o Programa UE pela Saúde;
 - o Hidrogénio Limpo deve estar presente em todas as atividades internacionais relacionadas com o desenvolvimento do hidrogénio, assumindo um papel central no desenvolvimento de qualquer nova aliança industrial em prol de uma economia do hidrogénio, além de uma participação sistemática no Fórum Estratégico para projetos importantes de interesse europeu comum;
 - a Saúde Global EDCTP3 deve estabelecer ligações fortes com iniciativas implementadas no Fundo Europeu de Desenvolvimento, colaborando no desenvolvimento de capacidades, na partilha de instalações e infraestruturas, com ações apoiadas pelo Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional em África.

6) Ótima comunicação, consciência e visibilidade

- As empresas comuns devem participar em campanhas de sensibilização, atividades educativas e de divulgação; devem envidar esforços para assegurar que o público seja suficiente e atempadamente informado;
- As empresas comuns devem contribuir para reduzir a disparidade de competências entre as disciplinas, a fim de aumentar a competitividade na Europa. Devem tomar medidas para garantir o equilíbrio entre géneros e melhorar as competências e o nível de experiência de estudantes, académicos e especialistas em toda a União, incentivando ao mesmo tempo o desenvolvimento de títulos universitários e programas educativos específicos nas diferentes áreas;
- As empresas comuns são fundamentais para atrair e conservar talentos, reduzindo o problema da fuga de cérebros e mantendo uma circulação equilibrada de investigadores e conhecimentos especializados.

7) Medidas específicas

a. Âmbito de aplicação e orçamento reforçados para a Aviação Ecológica

- Propõe-se aumentar a contribuição da União para a Aviação Ecológica de 1,7 para 2,5 mil milhões de euros, visto que, mais do que nunca, a aviação ecológica e sustentável constitui um elemento vital para o sucesso da Europa;
- A aprovação de novos operadores sediados num país associado ao Programa Horizonte Europa está sujeita ao aumento proporcional da contribuição da União;

- Deve ser observado um equilíbrio justo com base no financiamento recebido e na contribuição em espécie autorizada;

b. Âmbito de aplicação e orçamento reforçados para a Saúde Global

- Propõe-se aumentar a contribuição da União para a Saúde Global EDCTP3 de 0,8 para mil milhões de euros, a fim de dar resposta ao aumento do âmbito de atividades proposto pela Comissão;
- O desenvolvimento e a adoção de tecnologias de saúde novas ou melhoradas devem ser económicos, acessíveis e adequados, sobretudo em locais com poucos recursos;
- A proporção de projetos com liderança africana deve aumentar gradualmente;
- O comité científico e o grupo de partes interessadas devem ter uma representação equilibrada de uma perspetiva geográfica, temática e de género;

c. Medidas específicas para a Iniciativa Saúde Inovadora

- A empresa comum deve manter uma abordagem centrada nos pacientes, garantindo o envolvimento adequado dos grupos de pacientes e de outros grupos de interesse público relevantes de toda a União; a acessibilidade a preços razoáveis deve ser um princípio orientador;
- O aconselhamento científico deve ser reforçado e o relatório propõe a criação de um novo órgão consultivo científico; o painel de inovação é assistido por um conselho consultivo científico independente composto por oito representantes independentes, contribuindo para as prioridades científicas, estratégicas e tecnológicas, dando sugestões para permitir sinergias concretas, aconselhamento ao conselho de administração sobre estratégias para promover a excelência científica;

d. Contribuições para algumas tecnologias emergentes

- As empresas comuns devem contribuir para os desafios e as prioridades políticas da União; o relatório aborda a necessidade de intensificar a identificação de soluções utilizando tecnologias de emissões negativas (BECCS, BECCU ou CCSU de última geração), em particular no âmbito das atividades do Hidrogénio Limpo e da Empresa Comum Europa Circular de Base Biológica;
- A Empresa Comum Redes e Serviços Inteligentes deve apoiar a construção do ecossistema da União para o desenvolvimento de tecnologias, aplicações e serviços 5G e 6G; o relatório destaca a importância das normas 6G globais com o objetivo de reduzir custos, criar cadeias de fornecimento digital mais eficientes e promover a inovação.